



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MICHAELLA GIORDANA DO NASCIMENTO NUNES

**A PROCESSUALÍSTICA DA LEI Nº 11.340/2006: a ineficiência das superficiais
Medidas Protetivas de Urgência no Estado Democrático de Direito**

**GUARABIRA
2020**

MICHAELLA GIORDANA DO NASCIMENTO NUNES

**A PROCESSUALÍSTICA DA LEI N° 11.340/2006: a ineficiência das superficiais
Medidas Protetivas de Urgência no Estado Democrático de Direito**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e Processual penal.

Orientadora: Prof.^a Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

**GUARABIRA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N972p Nunes, Michaella Giordana do Nascimento.
A processualística da lei Nº 11.340/2006 [manuscrito] : a ineficiência das superficiais Medidas Protetivas de Urgência no Estado Democrático de Direito / Michaella Giordana do Nascimento Nunes. - 2020.
83 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.
"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti , UEPB - Universidade Estadual da Paraíba ."
1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Contra a Mulher. 3. Medidas Protetivas. I. Título
21. ed. CDD 362.83

MICHAELLA GIORDANA DO NASCIMENTO NUNES

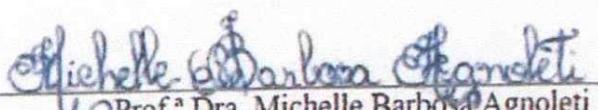
**A PROCESSUALÍSTICA DA LEI Nº 11.340/2006: a ineficiência das superficiais
Medidas Protetivas de Urgência no Estado Democrático de Direito**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

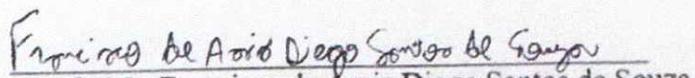
Area de concentração: Direito Penal e Processual penal.

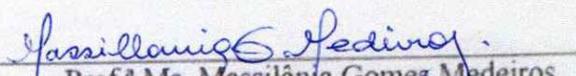
Aprovada em: 01 / 12 / 2020 .

BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dra. Michelle Barbosa Agnoleti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.º Ms. Francisco de Assis Diego Santos de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.ª Ms. Massilânia Gomes Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Ao meu **Painho**, o mundo perdeu um grande homem, e eu perdi um dos melhores seres humanos que conheci e que tive a felicidade de poder chamá-lo de Pai. O seu legado é imenso, foram muitos os ensinamentos que me passou e pelos quais lhe estarei eternamente grata. Mas, haverá sempre um pouco do meu Pai em mim, pois não passamos neste mundo sem deixar a nossa marca naqueles que amamos, o amor eterno e incondicional foi o que seu desprendimento material me ensinou, meu amado Pai.*

*Com muita gratidão e esperança, DEDICO aos grandes homens de minha vida, ao meu **Painho**, e ao **meu Vovô**, obrigada por me proporcionarem a infância mais feliz que uma criança poderia desejar, por todo o carinho, afeto, dedicação e cuidado que sempre tiveram com todas as mulheres, verdadeiros e notórios exemplos de caráter.*

*Viva de tal forma que **quando seus filhos** pensarem em **JUSTIÇA, honestidade, generosidade e integridade**, eles se lembrem de **VOCÊ**.*

“In memoria, Eu sei que vou Te AMAR por toda a minha vida.”

*DEDICO, a minha **mainha**, aos meus **irmãos**, gratidão pelo incentivo aos meus estudos, por todas as vezes que precisei de ajuda e não mediram esforços, entre outras disponibilidades e incentivos, pela paciência e compreensão durante toda essa trajetória, pois foram às únicas pessoas que jamais me pediram para desistir, vocês muitas vezes foi minha força nos momentos de desânimo, obrigada por terem acreditado tanto nessa tão almejada vitória, mesmo quando tudo parecia conspirar contra.*

AGRADECIMENTOS

Elaborar este Trabalho de Conclusão de Curso não foi algo solitário, dele fazem parte muitas vivências, com diferentes situações e pessoas, que ao longo da produção da pesquisa e do período de escrita, foram construindo junto comigo este trabalho. Por isso dedico este espaço a todos que torceram pela conclusão e reta final desta Graduação, mas também deixo aqui meus sinceros agradecimentos a todos que se tornaram obstáculos ao longo desta trajetória, pois me possibilitaram ser maior do que eu era antes, com um enorme crescimento pessoal, profissional e uma fé inabalável.

Meu agradecimento principal a **Deus**, que me privilegiou com o dom da vida e me fortaleceu para vencer mais este desafio, pela grandiosa oportunidade dos livramentos em minha vida, por sempre estar comigo em todos os momentos e por conceder-me harmonia majestosa nas inquietudes da minha existência, a **Deus**, pela grandiosa chance de vida.

À minha **mainha**, por sua disponibilidade, apoio e contribuição, pois servirão para me aperfeiçoar como ser humano que nunca desiste dos sonhos. Obrigada **mainha**, por toda paciência e incentivo dado ao longo de minha existência, e por nunca ter duvidado de minha força e dedicação, a sua confiança depositada na minha capacidade profissional, sempre me faz superar limites.

Ao meu **painho “in memorian”**, e aos meus **irmãos**, e as minhas **sobrinhas**, obrigada pelos incríveis momentos de benevolência. Por tudo os que tentam fazer por mim, nas lutas cotidianas, me transmitem força por meio dos seus olhares e sorrisos.

A todos os meus **amigos (as)**, em especial a minha amiga irmã, por sempre me ajudar nos momentos de dificuldades, me fazendo enxergar a vida com outros olhos, e assim, me faz crescer como ser humano. Minha experiência de vida teve muitos acréscimos ao lado de todos vocês, que me proporcionaram momentos coletivos de descontração, diante da socialização das angústias sofridas em cada etapa durante esses longos anos de Graduação em Direito.

A minha **Orientadora**, que foi relevante para o exercício confiante deste trabalho, pela orientação segura, e, sobretudo, pela grande confiança concedida.

“Esquecendo-me das coisas que para trás ficam, e avançando para as que diante de mim estão, prossigo...”

(Filipenses, 3:13,14).

“A tortura subverte a própria lógica do aparato estatal, que de guardião da lei e assegurador de direitos transforma-se em violador da lei e aniquilador de direitos.”

(Paulo Sergio, 2018).

À todas as mulheres que cotidianamente têm seus direitos suprimidos pela dominação masculina. As que estão presas às cadeias psicológicas do medo, e uma vez guiadas sob os agulhões da repressão, sentiram-se inertes. As que tiveram seu grito contido, seu choro sufocado, suas vestes e corpos rasgados e persistiram por acreditar que a situação iria mudar. As que jazem no silêncio frio das catacumbas e que hoje recebem flores de seus algozes. A todas as mulheres vítimas de violência de gênero.

(Marwyla Gomes, 2010).

“Quando o mal se banaliza, há um momento de profunda barbárie dominando a sociedade, e que neste momento a sociedade tem duas opções, ou se encaminha para a civilização ou parte direto para a barbárie, e aí não há direito que dê jeito. Porque a ideia de justiça se terá perdido nessa sociedade e a ideia de justiça só se concretiza com a solidariedade dominando todas as formas de relações sociais”.

(Hannah Arendt, 2005).

A PROCESSUALÍSTICA DA LEI Nº 11.340/2006: a ineficiência das superficiais Medidas Protetivas de Urgência no Estado Democrático de Direito

Michaela Giordana do Nascimento Nunes¹

RESUMO

O advento da Lei n. 11.340/2006, funda como objeto principal conter a expansão da violência contra a mulher, ao mesmo tempo em que enfoca a condição de gênero, surgindo na tentativa de defesa diante das injustiças perpetradas, na ausência da aplicação dos dispositivos da Lei, e reprimindo os exagerados descumprimentos, entre os quais: a ausência de formação sistemática e continuada dos operadores da lei, desencorajamento para o registro da denúncia nas Delegacias Especializadas, negligência nos instrumentos de fiscalização para o cumprimento das medidas protetivas, e falta de comprometimento entre a Rede de Assistência às Mulheres em situação de violência e os órgãos específicos. Este Trabalho de Conclusão de Curso tem o objetivo de analisar questões relacionadas à Lei n. 11.340/2006, observando as medidas protetivas de urgência, como instrumento que tem sido negligenciado pela falta de fiscalização judiciária e dos órgãos de enfrentamento a esse tipo de violência, demonstrando uma deficiência constante e viciosa no sistema jurídico brasileiro. As estratégias metodológicas utilizadas consistem na pesquisa qualitativa, valendo-se do procedimento bibliográfico. Destarte, concluímos que o Estado não está preparado para proteger integralmente a vida das pessoas que sofrem de violência doméstica, pelo fato de não ter a prioridade normativa em favor da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, e das suas medidas de proteção, que deveriam ser encaradas como missão de integração da ordem jurídica mediante a concretização, de assídua fiscalização e hábil atuação com devida formação estrutural, nas áreas institucionais da Polícia Federal, Civil e Militar, executando o cumprimento das garantias processuais contra os agressores, numa ação que teria como resultado a redução do número de vítimas fatais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Contra a Mulher. Medidas Protetivas.

¹ Aluna do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.

THE PROCESSUALISTIC OF LAW Nº 11.340/2006: the inefficiency of superficial Urgency Protective Measures in the Democratic State of Law

Michaella Giordana do Nascimento Nunes²

ABSTRACT

The advent of Law n. 11.340/2006, have as main object contain the expansion of violence against women, at the same time that while focus on the condition of gender, arising in the attempt to defend against the injustices perpetrated, in the absence of the application of the provisions of the Law, and repressing the exaggerated non-compliances, which one: the absence of systematic and continuous training of law enforcement officers, discouragement for to registration of the denunciation in the specialized police departments, as well as negligence in the inspection instruments for compliance of the protective measures, and the deficient commitment between the assistance network women in situations of violence and specific departments. This study of course conclusion aims to analyze issues related to the of Law n. 11.340 / 2006, observing urgent protective measures, as an instrument that has been neglected due to the scarce judicial supervision and the departments to deal with this type of violence, demonstrating a constant and vicious deficiency in the Brazilian system. The methodological strategies used consist of qualitative and quantitative research, with a bibliographic approach. Thus, I conclude that the State isn't prepared to ensure fully protect the lives of people who are victims from domestic violence, due to the fact that it doesn't have the normative priority in favor of the applicability of the Maria da Penha Law, and its protective measures, which should be seen as a mission of integration of the legal order through the implementation, assiduous inspection and skillful actions with due structural training, in the institutional areas of the federal, civil and military police, executing the fulfillment of the procedural deliberation against the aggressors, in an action that would have the attempt reducing fatal victims.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence Against Women. Protective Measures.

² Bachel Degree student Law in from the State University of Paraíba- Campus III.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Registro de denúncia por atos violentos contra as mulheres (por grupo de 100 mil mulheres), no ano de 2018, e no 1º Semestre/2019, Ligue 180/SPM.....	65
Gráfico 2 – Registro segundo o nível de relacionamento com o agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher no ano de 2019.....	67
Gráfico 3 – Registro de assassinatos com vítimas do sexo feminino no Estado da Paraíba, nos últimos 10 anos, de 2009 a 2018, Anuário da Segurança Pública da Paraíba.....	68
Gráfico 4 – Registro das medidas protetivas de urgência, concedidas através da Lei Maria da Penha - (por grupo de 100 mil mulheres), no ano de 2016.....	69

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Registro por tipo de ato violento contra as mulheres (por grupo de 100 mil mulheres), no ano de 2018, e no 1º Semestre/2019, Ligue 180/SPM.. 66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CIOF	Centro de Operações da Polícia Militar
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
FRIDA	Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida
IDG	Índice de Desenvolvimento de Gênero
JEC	Juizados Especiais Criminais
JVDFM	Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
MDH	Ministério dos Direitos Humanos
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
MS	Ministério da Saúde
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPM	Organismo de Política para a Mulher
PC	Polícia Civil
PJE	Poder Judiciário Estadual
PM	Polícia Militar
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEDS	Secretaria de Desenvolvimento Social
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
SSP	Sistema de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
1.1	A transdiscursividade da Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas.....	15
2	ESTADO BRASILEIRO E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NO CICLO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	21
2.1	Compreendendo as relações patriarcais de gênero.....	23
2.1.1	Matizes no enfrentamento da violência de gênero.....	27
2.2	Esclarecimentos acerca da Lei Maria da Penha como instrumento de defesa da mulher.....	28
2.3	Perspectivas dos direitos e garantias previstos na Lei 11.340/2006.....	32
2.4	Ônus argumentativo dos tratados e convenções internacionais no combate a violência contra a mulher.....	35
2.5	Interpretações do atual panorama na aplicação da Lei Maria da Penha....	38
2.6	A visibilidade estatal diante da violência doméstica e familiar contra a mulher.....	40
2.6.1	A confrontação das espécies de violência praticada contra as mulheres.....	44
2.6.2	Recentes instrumentos jurídicos na teorização de combate aos tipos de violência doméstica e familiar.....	50
2.7	O pedido de socorro diante das situações de violência contra mulher.....	55
2.7.1	Desafios estatais dos programas especializados no atendimento à violência contra a mulher.....	58
3	ANÁLISE ESTÁTISTICA DO RESULTADO E DISCUSSÃO ACERCA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	63
4	CONCLUSÃO.....	71
	REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

(...) para dar efetividade à revolução judiciária tanto no cível como no penal a partir dos movimentos de renovação de leis e ideias, vinculados aos ideais e aos sonhos de uma justiça melhor (...).

(Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Diante de normas que ainda acarreta debates doutrinários, devido ao ordenamento jurídico máximo do Estado brasileiro, e questionamentos incisivos diante da ineficiência estatal, o presente estudo aborda as discussões referentes à falha estatal em fazer cumprir a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e à superficialidade das medidas protetivas de urgência.

Logo, o estudo, baseado na vivência pessoal da pesquisadora visa provocar a real natureza jurídica, de maneira explicativa, com o objetivo geral de analisar a ineficiência estatal diante da Lei 11.340/2006, e a superficialidade das medidas protetivas de urgência, os objetivos específicos versam observar, registrar e interpretar os fenômenos estudados procura também identificar as falhas na aplicabilidade dos mecanismos de proteção à mulher oferecida pela lei, observar o que contradiz o ordenamento jurídico, quanto à aplicação e conservação da lei fundamental, das normas constitucionais.

Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi elaborada através de materiais já existentes, como livros de renomados juristas, artigos científicos, jurisprudências, entre outros, sendo utilizada a documentação indireta, fontes secundárias da legislação, planos de política direcionada à situação de violência doméstica em nível nacional, firmando o posicionamento a ser tomado diante do tema em análise.

No que se refere à análise estatística, o levantamento dos dados envolve a Secretaria de Políticas para as Mulheres-SPM, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos-MMFDH, Instituto Data Folha, Fórum brasileiro de Segurança Pública, Secretaria de Desenvolvimento Social-SEDS/PB, Conselho Nacional de Justiça-CNJ/ Sistema Judiciário Estadual, os dados secundários envolvem também consultas de cunho exploratório em referências documentais, estatísticas, entre outros, realizados tanto por fontes externas como pela imprensa, referente aos últimos anos, na tentativa de uma análise geral da Lei n. 11.340/2006, e de suas medidas de proteção no Estado brasileiro.

A natureza da vertente metodológica tem uma abordagem qualitativa, realizando uma revisão bibliográfica da doutrina pertinente. Sendo confrontadas, por meio do método

dialético, as opiniões dos doutrinadores, e a partir desse confronto, realiza uma ponderação a respeito dos diferentes pontos de vista, na tentativa de chegar a uma conclusão racional a respeito dos aspectos controversos inerentes ao tema.

Na proposição do texto de monografia de conclusão de curso, dar-se-á especial enfoque no tema da Lei n. 11.340/2006, e sua processualística superficial nos aspectos legais da violência doméstica cometida contra a mulher, trata-se de método exegético, tendo em vista, que se busca compreender a autêntica pretensão do legislador, e a verdadeira finalidade da Lei.

O presente estudo se desenvolve mediante análise de aspectos referentes à atuação estatal no processamento das denúncias das vítimas, bem como da própria negligência diante dos dispositivos legais, assim, visa aprofundar os conhecimentos da proponente no ramo do direito penal e processual penal, na prevenção geral do crime de violência doméstica contra a mulher. Com o intuito de estímulo para o desenvolvimento de novas pesquisas que venham a contribuir nas discussões de temas desta área de conhecimento.

Desde sua vigência, a Lei Maria da Penha incitou posicionamentos críticos a respeito de sua constitucionalidade, fazendo com que doutrinadores e aplicadores do direito brasileiro a questionassem, acarretando diversas indagações no meio jurídico. Desse modo, a ideia do presente tema encontra alicerce na vivência pessoal da pesquisadora, sendo realizadas observações polêmicas sobre a violência contra a mulher e o conflito da processualística ineficiência na modernidade.

O método jurídico de interpretação é o sistemático, pois o direito precisa ser entendido como um sistema, com o intuito de ser pensando e analisado criticamente, tendo como marco teórico Cezar Roberto Bintecourt, Damásio de Jesus, Fernando Capez, Giorgio Agamben, Lima Filho, Pedro Lenza, Maria Berenice Dias, Ricardo Ferracini, Rogério Greco, Rogério Sanches, Wânia Pasinato, Wilson Lavorenti, entre outros grandes doutrinadores que embasam a estrutura contextual deste Trabalho de Conclusão de Curso, influenciando na conclusão e na proposta defendida neste estudo.

Assim, foi estabelecida a problemática da pesquisa, que consistiu em: investigar a prestação de amparo por parte do Poder Público, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e a participação do Estado no cumprimento das medidas protetivas, pois a omissão no combate à violência contra a mulher caracteriza uma forma de desrespeito à previsão das normas de Tratados Internacionais e Leis locais, e, por conseguinte, considera-se irrelevante juridicamente a frustração das vítimas ao invocarem os serviços estatais em prol de Justiça, desse modo, a premissa do estudo busca as falhas na aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006,

com o intuito de que o resultado final do estudo, seja a correção da processualística superficial.

Destaca-se, por fim, que a presente monografia se desenvolveu em partes: na primeira parte, intitulada de Estado brasileiro e a aplicabilidade da legislação no ciclo de violência contra a mulher, versa inicialmente sobre a histórica desigualdade de gênero, que acarreta a violência doméstica contra a mulher, sendo esta, a principal e mais grave violação aos direitos humanos da mulher.

Em seguida, adentra a questão de compromisso da constitucionalidade compromisso na Lei n. 11.340/2006, e indagar a ineficiência das medidas protetivas de urgência, dessa forma, inicia-se, no plano normativo, uma análise estatística das mulheres em situação de violência, estabelecendo o conceito, os sujeitos desse crime, a abrangência do delito, as formas de violência, e as principais inovações.

1.1 A transdiscursividade da Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas

Pelo afastamento do Estado nas relações individuais e sociais, pode-se observar que, a Lei de combate à violência doméstica e familiar ainda apresenta um caráter de *status negativus*, eis que representam uma atividade negativa por parte da autoridade estatal, de violação da esfera individual.

Apesar de ser um crime que acontece desde a origem da humanidade, a violência doméstica e familiar, ao longo de anos, até a atualidade tem sido preocupante, pois é nítido que as Leis estão sendo criadas, porém nem sempre aplicadas de acordo com o regresso espontâneo e imperceptível da teoria das dimensões constitucionais, na qual as interpretações das normas se assemelham a primeira dimensão dos direitos fundamentais, em sua literalidade, é conflituoso, e por vezes o posicionamento defensivo do Estado, é omissivo e passivo, entre as normas escritas e a aplicabilidade da mesma na sociedade.

Contudo, é determinante a participação proativa dos legisladores em elaborar normas determinantes em nome da proteção dos direitos da mulher agredida, com ações voltadas a evitar divergências doutrinárias, e que possibilitem às vítimas a fiel aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, desde o início da apuração do delito de violência pela polícia judiciária, até a fase de instrução.

Isso demonstra, que o romper desse trágico ciclo que viola os direitos humanos, é também o romper da pré-história, com o qual a predominância da vontade unilateral do homem, caracterizava uma cultura baseada na dominação do gênero, onde a supremacia

masculina prevalecia, caracterizando, a relação de poder para um e de submissão para o outro, cumprindo o seu papel, o Estado dá garantia constitucional, as normas que abrangem os direitos coletivos em sentido amplo, como terceira dimensão de interesses transindividuais, gênero em que estão incluídos os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos.

De tal modo, os homens e as mulheres passaram a serem consideradas iguais perante a lei, nos seus direitos e respectivas obrigações, as fortes exigências pela real proteção da mulher fizeram com que, o Estado brasileiro ratificasse pactos internacionais na assistência aos direitos em relação à violência doméstica e familiar.

Conforme, inúmeros fatos públicos, posicionamentos inquestionáveis não se toleram mais, desse modo, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, e a Organização dos Estados Americanos-OEA, condenaram o Brasil, no contexto de dor e luta empreendida por Maria da Penha, diante da negligência, omissão e impunidade Estatal, da mesma forma, esse tipo de violência é verificado no mundo, como sendo um fator alarmante, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas-ONU, no ano de 2019, ressalta que cerca de 70% das mulheres, já sofreram alguma forma de violência, sendo considerado um problema de saúde pública mundial e uma violação aos direitos humanos.

A ONU estima que o custo desse tipo de violência represente 2%, do produto interno bruto global, ou seja, cerca de 1,5 trilhões de dólares, dessa forma, tal violência impacta em elevados custos para os serviços de atendimento, incluindo além da saúde, a segurança e a justiça, com consequências humanas imensuráveis.

Contudo, a problemática da violência contra a mulher, finalmente ganha atenção dos representantes da ONU Mulheres, com campanhas realizadas a partir do ano de 2017, pelo fim da violência de gênero, ressaltando que os Estados membros da ONU, assumiram o compromisso de acabar com essa forma de violência até o ano de 2030.

Ainda, de maneira tímida, estabelece-se a incessante luta ao redor do mundo, em busca do reconhecimento de direitos, onde a superficialidade no ordenamento jurídico traz interpretações diversas, provocando grandes problemas, como a falta de proporção entre a gravidade do crime cometido e a pena quando se trata dos casos em que o ciúme, a paixão e a vingança levam alguns indivíduos até mesmo a ceifar a vida da companheira.

No Brasil, a banalização desse tipo de violência refere-se a um dos crimes de maior incidência, e o único que possui efeito perverso multiplicador, estruturado em medidas de extrema violência de diversos tipos, entre elas, a violência física, psicológica, moral, sexual e

patrimonial, ademais o agressor austero, atinge à pessoa da ofendida e por suas sequelas, comprometem todos os membros da entidade familiar.

De fato, esse tipo de violência até pouco tempo, não tinha tipificação, diante do Código Penal Brasileiro, porém, em virtude da recorrente violência doméstica e familiar, adveio no ordenamento jurídico, uma lei específica para tratar de relevante assunto, a Lei Maria da Penha, sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 07 de agosto de 2006.

A Lei n. 11.340/2006, também teve como inspiração a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher iniciando com a reserva de poderes através do Decreto Legislativo n. 93, de 14 de novembro de 1983, até a promulgação da Convenção do texto sem ressalvas, pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, não se limitando apenas a definir o que é a violência doméstica, pretendendo também a redução dos índices de violência, e inovando com a criação das medidas protetivas de urgência, exemplificativamente previstas nos artigos 19, 22, 23 e 24, da referida Lei.

De acordo com essas implicações, no marco legislativo, com a promulgação da Lei n. 11.340/2006, a violência doméstica, está descrito em aspectos legais assiduamente sendo enquadrada no artigo 152, do Código Penal, que considera os crimes de maus tratos físicos, maus tratos psíquicos, ameaça, coação, injúria, difamação e crimes sexuais, é importante ressaltar que esse tipo de violência doméstica é extenso e abrangem outras violações, tais como, violação de domicílio ou perturbação da vida privada, devassa da vida privada, violação de correspondência, violência sexual, subtração de menor, violação de obrigação de alimentos, homicídio tentado e consumado, dano, furto e roubo.

A complexidade do problema da violência estende-se e ganha reforço através de duas novas leis promulgadas em dezembro de 2018, relacionadas à Lei Maria da Penha: a Lei 13.772/2018, a qual reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e, a Lei 13.771/2018, que aumenta a pena do Femicídio quando praticado contra menor de 14 anos, ou maior de 60 anos, ou portadora de alguma limitação física ou na presença de ascendente ou descendente.

Sabe-se que uma das tarefas mais importantes da prática, para enfrentar a violência doméstica, é um trabalho em rede, por meio de uma composição de serviços diversos, e equipe multiprofissional da saúde, serviço social, área psicológica e jurídica.

Estudar a lei em sua literalidade, é algo árduo e, normalmente, pouco estimulante, diante das dificuldades em vencer as falhas na aplicação das normas propostas pelo legislador, na proteção e combate à violência contra a mulher, à Paraíba tenta ampliar

para outro município além da Capital João Pessoa, o projeto com ações da Patrulha Maria da Penha, um atendimento de monitoramento por parte das polícias militares e civis, às mulheres vítimas que solicitarem ou já estiverem sob medida protetiva.

O texto legal da Lei Maria da Penha, tem como principal mérito reconhecer e definir a violência doméstica em suas distintas manifestações seja elas, através de conduta que ofenda a integridade, ou a saúde corporal da mulher, mesmo que não deixe marcas aparentes, irá configurar *vis corporalis*.

Quanto às ações institucionais dos Estados brasileiros, com vistas a combater a impunidade seria importante considerar as condutas violentas, no enquadramento normativo, e efetivamente puni-las, sem negligenciar a humilhação, a ameaça, a discriminação, o controle, a intimidação, a coação ou força para participar de relação sexual não desejada, assim como a coação para anular os direitos reprodutivos mediante aborto, ou qualquer ato que implique na destruição parcial ou total de bens, e recursos econômicos da vítima, assim, como a desmoralização da mulher, através de calúnia, difamação ou injúria.

Atualmente, dados do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, obtidos pela Agência Brasil, apontam em 12 de outubro de 2017, um montante de 896 mil processos relativos a casos de violência contra a mulher, que tramitam na Justiça brasileira, traços desse tipo de violência tem acolhida da negação de pertencimento a tal grupo, tais condutas revelam a continuidade de exposição e opressão, dificultando respostas às situações conflituosas, e gerando consequências dramáticas e fatais.

Essa realidade chama à atenção para a amplitude dos comandos, de submeter às autoridades nos limites da lei, marco que deveria auxiliar na proteção do direito, no entanto, apesar desses avanços, ainda são muitos os desafios em âmbito municipal, estadual e nacional, na efetividade do enfrentamento à violência contra as mulheres.

Verifica-se que, as agressões contra as mulheres são percebidas como um dos crimes mais recorrentes no Brasil, a média é de 4,4%, ou seja, a quinta maior no mundo, desse modo, tem transformado o lar em um ambiente marcado pelo medo, angústia e, muitas vezes, com danos físicos, sexuais e psicológicos irreversíveis.

Dando continuidade aos dados já mencionados acima, a mesma pesquisa ressalta que 7%, de todas as mortes de mulheres entre 15 e 44 anos, no mundo inteiro, são oriundas da violência doméstica, quase metade são vítimas de assassinato por seus maridos, companheiros ou namorados, fato que torna esse tipo de violência a mais cruel e perversa forma contra a mulher.

As obras literárias citadas durante o estudo sobre o tema abordado, já identificam que, o sistema patriarcal, ainda apresenta os valores de uma sociedade machista, o que faz crer que a mulher é propriedade particular do homem, e que o mesmo teria sobre ela e sua prole o direito de vida e de morte, além da manipulação de seus desejos, o que deixa uma enorme sensação de impunidade com relação a seus algozes, sendo necessário dar um basta à permissividade cultural, à apatia governamental e à leniência judicial.

O interesse de se discutir sobre este tema traz à superfície da necessidade de examinar e avaliar o propósito de contribuir para o debate em questão, fazendo um juízo crítico a respeito de sua constitucionalidade, e considerando a ineficácia na preparação dos profissionais que vão dar suporte e auxílio às vítimas desse tipo de violência, as quais perdem o controle de suas emoções, com alterações comportamentais.

Para uma melhor compreensão do tema central, sobre a polêmica que paira sobre a violência contra a mulher, e a processualística superficial da Lei n. 11.340/2006, foi abordado no desenvolvimento do estudo que segue a responsabilidade Estatal e os problemas referentes à negligência, com efeito de interpretações quanto à constitucionalidade da Lei, diante da criação de novos instrumentos criados pelo legislador, para reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, quando se tornam vítimas fatais, deve ser reconhecido o feminicídio com a qualificadora de natureza objetiva, com artigo 121, § 2º do Código Penal, que passou a ter no inciso VI, um achado referente ao assunto.

Na prática, observa-se que esse tipo de violência é um fato perturbador, por atingir toda a sociedade numa triste ironia, na qual não discrimina, não tem preconceito de origem, raça, cor ou idade. Essa afirmação foi feita pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e do Supremo Tribunal de Justiça-STF, ministro Dias Toffoli, durante a cerimônia de assinatura do acordo de cooperação técnica entre o CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP e o Ministério dos Direitos Humanos-MDH, para criação e implementação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida-FRIDA.

Para esse propósito, ocorreu um estudo que gerou o formulário, desenvolvido por peritos brasileiros e europeus, com vigência de cinco anos, e assinado, no II Seminário Internacional Brasil e União Europeia, realizado em Brasília. O questionário tem como objetivo ajudar o contingente policial e judiciário a reconhecer quando é alto o risco de morte da mulher que busca o socorro nessas instituições, um efeito da Lei Maria da Penha no combate a violência.

A criação da Lei n. 13.827/2019, facilita a aplicação de medidas protetivas de urgência para mulheres e seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar, pautando-se

no artigo 1º, na alteração teve acrescido no artigo 12-C, II e III, nos casos iminentes de risco as vítimas ocorre à prerrogativa em que o delegado de polícia e o policial são legitimados para concederem as medidas protetivas, em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

No cenário atual, os delegados só podem conceder a medida protetiva de urgência às mulheres nos municípios onde não há juiz à disposição, submetida à análise do mesmo no prazo de 24 horas, que terá a palavra final. Porém o Projeto de Lei 2.560 de 2020, sendo tendencioso na questão de autorizar o delegado de polícia a decretar o afastamento imediato do agressor, mesmo havendo juiz no município. O texto, que altera a Lei Maria da Penha, tramita na Câmara dos Deputados.

Ocorre que, apesar de constituir um excelente instrumento de proteção à vítima, o legislador não se ocupou de prever um procedimento próprio para a efetivação das medidas protetivas de urgência, ao contrário, limitou-se a traçar um procedimento vago. Dessa forma, surgiram diversos questionamentos, levantados por profissionais de diferentes ramos do direito, sobre qual é a correta aplicação das medidas, negligenciando a finalidade da Lei.

2 ESTADO BRASILEIRO E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NO CICLO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Não quero ter a terrível limitação de quem vive apenas do que é possível de fazer sentido. Eu não quero uma verdade inventada.

(Clarice Lispector).

Observada a Constituição Federal de 1988, a qual permite discriminações positivas para, um tratamento desigual, busca-se igualar aquilo que foi desigual, reconhecendo as relações de desigualdade de gênero que marcaram a história das mulheres, colocando-as em posição inferior ao homem, e tornando-se vítimas de seus abusos (SÁ; SHECAIRA, 2008).

Corroborando com esse entendimento Moraes (2013):

(...) o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege é certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (...).

Enfim, consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, num primeiro momento, o princípio da igualdade, também conhecido por princípio da isonomia, observando seu prestígio, já que *a igualdade constitui o signo fundamental da democracia* (SILVA, 2008).

Segundo a análise de Agra (2007):

O princípio da isonomia, também chamado de igualdade, dispõe que todos são legalmente iguais, significando que a lei não poderá criar diferenciações onde a realidade fática não criou (artigo 5º, *caput*, da CF). Então, para que esse princípio possa ser usado, faz-se necessário que haja um forte nexo de semelhança entre os casos analisados, que só poderá ser utilizado no limite dessa igualdade.

O jurista ora citado ressalta que, não existe intensidade absoluta no princípio da isonomia, observando que, para que esse relevante princípio constitucional não seja propiciador de injustiças e arbitrariedades, é dever interpretá-lo concomitantemente com o princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade, verificando, assim, se os meios justificam os fins.

Consolida-se na Lei Maior brasileira, o princípio de reconhecida importância, como afirma, com muita segurança Carmem Lúcia Antunes Rocha (*apud* SILVA, 2008), que *igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de se viver em sociedade*.

Contudo, o princípio da isonomia opera no texto constitucional vigente admitindo o acolhimento da igualdade formal e da igualdade material, ou seja, *pari passu*, a isonomia material apoia-se no dever do Estado de criar oportunidades, que atendam às necessidades dos que estão em situação de desigualdade usando de ações afirmativas, como desenvolvimento de políticas públicas específicas, no intento de atenuar ou extirpar as desigualdades existentes.

Obviamente, e fundamentalmente democrática, a Carta Magna em seu artigo 5º, proclama no caput que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, ensejando, dessa forma, o fundamento do direito de isonomia na paridade entre todos os cidadãos brasileiros, sob o prisma de todos serem tratados sem nenhuma discriminação perante a lei (BRASIL, 2019).

Importa frisar que se deseja a igualdade jurídica, em que a lei não pode discriminar as pessoas, cabendo exceção se esta for abrigada em uma lógica que tenha por finalidade o tratamento diferenciado, no intento de amenizar uma desproporção fática, desse modo, é possível a quebra da igualdade jurídica, com o fim de se alcançar uma igualdade fática, o contrário, causaria a elevação das desigualdades já existentes (AGRA 2007).

No entanto, diante da evolução normativa, a tão almejada igualdade apregoada na Constituição Democrática, liberta de qualquer tipo de segregação e sem nenhuma menção discriminatória, encontra respaldo, na sempre lembrada Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirado na lição secular de Aristóteles, *devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades* (LENZA, 2019).

É interessante notar que, a legitimidade da referida ação afirma que, embora formalmente aparente ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência, busca restabelecer a igualdade entre ambos.

Some-se a isso, a ratificação e adesão por parte dos Estados nacionais pela Resolução n. 34/180, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas-AGNU, adotada e aberta para reconhecer a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher no ano de 1979, por conseguinte, a Organização dos Estados Americanos-OEA monitora as ações de combate e prevenção à violência de gênero no país, e em função dos tratados internacionais que o Brasil faz parte, criou-se o compromisso de se criar ações

capazes de combater a violência e de reafirmar a extensão dos direitos humanos às mulheres (PIOVESAN, 2013).

2.1 Compreendendo as relações patriarcais de gênero

A década em que esse momento teria obtido maior visibilidade, foi a partir do ano de 1970, ou seja, a ideologia da supremacia da família induz a omissão não só por parte da sociedade, mas, também, do próprio Estado, a violência de gênero contra a mulher é um fenômeno socialmente oculto porque ocorre, na maioria dos casos, no *seio sagrado da família* que, segundo padrões sociais rigidamente preestabelecidos, é estimulada a ser preservada.

Enfim, existe violência de gênero, doméstica, intrafamiliar, sexual, conjugal, interpessoal ou violência sexista, onde haja relações de poder, de dominação e opressão, independentemente de ser o homem ou a mulher a dominar.

Nesse período, a influência da Igreja sobre a sociedade era muito forte, refletindo a discrepância entre os gêneros, na passagem bíblica contida na Carta de Paulo aos Efésios 5, 22-24, onde se lê, as *mulheres sejam submissas a seus maridos, como ao Senhor, pois o marido é o chefe da mulher*. Ora, assim como a Igreja é submissa a Cristo, assim também o sejam em tudo as mulheres a seus maridos (BÍBLIA SAGRADA, 2005).

Observa-se que, não há que se falar em igualdade entre gêneros, pois a igualdade universal dos filhos de Deus só tinha validade no plano sobrenatural, tendo em vista que o cristianismo continuou a legitimar a inferioridade natural da mulher em relação ao homem (COMPARATO, 2003).

Nota-se que, a passagem da Idade Média para a Moderna, foi marcada pelo aparecimento do capitalismo em detrimento do feudalismo, tendo em vista que o comércio começou a crescer e ter mais valor do que o uso da terra. Como consequência do crescimento do comércio, ocorreram modificações nas sociedades daquela época, aumentando o êxodo rural, o crescimento populacional e o desenvolvimento das cidades.

Portanto, a partir do movimento Renascimento Cultural, surgiram grandes nomes na literatura, na arte e na ciência, sempre ligados à figura masculina. Os preconceitos antifeministas se desenvolveram e não cabia à mulher o espaço público, sendo, inclusive, proibidas de se reunirem para conversar (ALBORNOZ; CARRION, 1985).

A sociedade europeia do século XVII, assim dominada exclusivamente por homens, pois não havia lugar para a mulher na vida política, nas artes e na ciência (ARRUDA; PILETTI, 2008).

Percebemos que em decorrência do surgimento do capitalismo, a segunda metade do século XVIII, foi marcada pela Revolução Industrial. Consolidando-se o capitalismo, trouxe consigo mudanças na estrutura da sociedade, mas infelizmente não conduziu a transformações nas relações entre os gêneros, persistindo a falta de igualdade entre o feminino e o masculino.

Izumino (2008), afirma que gênero é o modo como se tornam homens e mulheres na sociedade:

A definição primeira dessa categoria para as ciências sociais seria a oposição que se estabelece entre sexo biológico, e sexo social, isto é, enquanto sexo refere-se às diferenças biológicas e anatômicas entre homens e mulheres, gênero ocupa-se em designar as diferenças sociais e culturais que definem os papéis sexuais destinados a homens e mulheres em cada sociedade.

Enfim, o sexo se situa na esfera biológica e descreve características naturais da fisiologia e anatomia humanas, enquanto o gênero situa-se no contexto social e implica nas relações sociais do sexo masculino e feminino, distinguindo o ser social do ser biológico. Assim, pode-se afirmar que gênero é o modo como às pessoas se tornam homens e mulheres na sociedade.

A partir da Revolução Industrial se espalhava pelo mundo, a Revolução Americana de 1776, a qual marcou a independência dos habitantes das colônias inglesas da América do Norte ao assinar a Declaração de Independência dos Estados Unidos, cortando os laços que os prendiam à Inglaterra. Sendo proclamada a Constituição dos Estados Unidos, em 17 de setembro de 1787, o mesmo texto constitucional, regula até hoje as instituições daquele país (CAMPOS; MIRANDA, 2005).

Frente a este cenário social, a contrariedade nas garantias constitucionais do cidadão norte-americano ultrapassava o preconceito de gênero ao afirmar que a mulher era um ser frágil, valor socialmente construído ao longo dos tempos, e por isso, não era merecedora dos direitos assegurados de forma plena aos homens.

Para tanto, a Revolução Francesa, foi sem dúvida, uma das grandes revoluções burguesas do século XVIII, donde frutificou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que defendia o direito à liberdade, à igualdade jurídica e à propriedade, como também o direito de resistir à opressão (ARRUDA; PILETTI, 2008).

Apesar das muitas mudanças, decorrentes do avanço tecnológico, no século XIX, a sociedade tinha fortes características do modelo patriarcal, no qual o homem prevalecia no comando das relações, trabalhando e atuando no espaço público, sendo muito restrito às mulheres esse cenário.

A desigualdade, portanto, reside na relação histórica de assimetria entre os sexos, colocando o homem em sobreposição à mulher, como desrespeito as suas vontades, desejos e expectativas, impondo-lhe subserviência, constitui grave violação dos direitos inerentes à pessoa humana, em especial, na figura da mulher, reside ainda, no exercício desse poder e na dose que é ministrada ao homem e à mulher, nas relações sociais. Assim, enfatizando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Stecanela e Ferreira (2009), depreendem que:

No conjunto dos seus 30 artigos, os direitos das mulheres aparecem diluídos no artigo 2º, recomendando que *todos os seres humanos pudessem invocar os direitos e a liberdade proclamada na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (...).*

A partir dessa análise, se entende o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, para Lavorenti (2009), *na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorreram em Viena, de 14 a 25 de junho de 1993, contando com a participação de delegações de 171 Estados. Objetivava, entre outras metas, rever e avaliar os avanços desde a Declaração de 1948, analisar seus mecanismos de proteção, identificar dificuldades e fomentar maior progresso.*

E nesse momento inconformado, as mulheres começam a fortalecer sua participação nos movimentos sociais, na luta pelo ensino obrigatório para os dois sexos, bem como pelos direitos políticos, econômicos, igualdade civil e política (ALBORNOZ; CARRION, 1985).

Para Guimarães (CASTILLO e OLIVEIRA, 2005):

As mulheres encontraram nestes ideais inspirações para suas lutas. (...) A partir desses ideários, as mulheres fizeram da luta pelo sufrágio feminino sua maior preocupação. Para elas, a conquista do voto feminino poderia resolver outras questões discutidas na época, tais como o direito à propriedade, a reforma do matrimônio e as liberdades sexuais.

Importa frisar que, do contexto mundial para a história do Brasil, a luta pelos direitos femininos teve em Bertha Lutz um dos maiores expoentes. Em 1922, essa paulistana fundou a Federação Brasileira para o Progresso Feminino, defendendo a possibilidade de a mulher votar e ter os mesmos direitos que os homens, motivo pelo qual, os valores patriarcais começaram a se chocar com os novos valores defendidos (NASCIMENTO, *In*: SOUZA, *et al.*, 2008).

De acordo com os autores supracitados, na história recente da Paraíba, as primeiras décadas do século XX, trazem a poetisa Anayde Beiriz como ativista pelos direitos femininos

na Paraíba, sendo exceção em meio à posição feminina da época, denunciando o condicionamento a que às mulheres de então eram submetidas.

Apesar deste primeiro e grande passo, como herança do modelo patriarcal arraigado na memória, nos costumes e na cultura, a repercussão na disparidade de gênero sempre foi alarmante, pois as relações de poder eram claramente vistas no domínio de um gênero em detrimento do outro, menosprezando-se a importância da mulher e não permitindo espaço para seu desenvolvimento fora do âmbito doméstico.

Em consequência, o patriarcado na maior parte da história foi aceito por ambos os sexos e de maneira incontestável. Como reflexo dessa autoridade e sentimento de superioridade, o sexo masculino reagiu de forma negativa às reivindicações das mulheres por maiores espaços na vida pública, como a conquista do voto e o trabalho fora do ambiente do lar, gerando inconformidade, e agressões domésticas contra as mulheres.

Trata-se de reafirmar que, durante muito tempo, as atitudes de desprezo, desrespeito e violência nos ambientes públicos e privados por parte do masculino em face do feminino, levou a uma série de críticas com caráter reivindicatório para a mudança desse paradigma histórico. Desse modo, a violência baseada no gênero pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na histórica desigualdade entre os sexos.

Trazemos as perspectivas de Dias (2010), que vêm contribuir para a compreensão de gênero e diz:

Essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido e, por ser uma novidade, traz muita insegurança, terreno fértil para conflitos. Nesse contexto, é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um com suas armas: ele, os músculos, ela, as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina.

Por isso, torna-se importante ressaltar o que entendemos por análise histórica das relações de gênero desde os tempos remotos da vida humana até os dias atuais, constata-se que a mulher sempre apareceu como sombra da figura masculina, e, quando contestou essa posição em variadas épocas, sofreu fortes reprimendas e desrespeitos aos seus direitos.

Essa legitimação da diferenciação mostra-se presente em diversas culturas, em épocas e espaços distintos, o que possibilitou a violência de gênero ser caracterizada não apenas pelas diferenças biológicas entre os homens e as mulheres e sim pelos papéis sociais que são impostos, reforçados por culturas patriarcais.

2.1.1 Matizes no enfrentamento da violência de gênero

A partir dessas observações, é importante citar que gênero e poder estão inter-relacionados, afetando as várias esferas de uma sociedade e oferecendo desigualdades, refletindo na violência doméstica e familiar contra a mulher, que ao *constranger, e impedir que o outro manifeste sua vontade, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano* (DIAS, 2010).

Estas mudanças começaram a aparecer de forma mais abrangente, enxergando os direitos acima mencionados, na primeira geração dos direitos humanos é o direito à liberdade, direito este que é natural de cada ser humano. Quanto à segunda geração, consagra-se o direito à igualdade, que cobra uma atitude efetiva do Estado em prol dos que não usufruem de iguais direitos. Por fim, a terceira geração que corresponde o direito a solidariedade ou fraternidade (DIAS, 2010).

O poder, neste sentido, acaba sendo definido como uma correlação de forças, que se encontra entranhado em todas as esferas da sociedade, e constitui grave afronta ao pretendido na reafirmação desses direitos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Partindo da discussão acima realizada de observar os tratados internacionais que o Brasil faz parte, transpõe o compromisso apresentado pelo Estado em criar ações capazes de combater a violência e discriminação de gênero contra a mulher, limites impostos no intuito de amenizar e promover a inserção dessas vítimas, por meio de políticas públicas, um desafio a ser alcançado.

Notamos que, a ONU define violência contra a mulher como sendo *qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade sejam na vida pública ou privada* (IPAS, 2019).

É igualmente necessário dialogarmos a temática, independente da terminologia designada para demonstrar a prática de violência desferida contra as mulheres, pois são debatidas junto a ONU e OEA, pela desigualdade entre homens e mulheres, bem como as práticas agressivas contra estas, as quais se constituem em violações aos direitos humanos e as liberdades fundamentais do ser humano.

Para a compreensão dos índices de violência requer pensar nas diferenças mantidas nas relações de gênero, baseado no Relatório sobre Desenvolvimento Humano, preparado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, tem calculado os

indicadores sociais dos países de modo a incluir o Índice de Desenvolvimento de Gênero-IDG, que mede o nível de igualdade entre homem e mulher, registrando o Brasil em 92º lugar, entre 159 países em igualdade de gênero, afirma ainda dados do Sistema Único de Saúde-SUS, em que a cada 7 minutos, ocorrem uma denúncia de violência contra a mulher (REVISTA ISTOÉ, 2017).

Entretanto, mesmo sendo proclamados os princípios universais da liberdade, da igualdade, bem como da fraternidade, não se verificou a extensão desses ideais à mulher, as lutas femininas motivadas pela defesa do seu sexo enquanto grupo discriminado reflete na reivindicação pelos direitos até os dias atuais.

Reconhecida como violação aos direitos humanos das mulheres, é mais que necessária uma legislação que vise à proteção desses tão importantes bem jurídicos, pois constitui medida para se chegar à proteção efetiva da mulher.

Portanto, observando-se a finalidade da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos de proteção para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas esta pode figurar no polo passivo desse crime, e no polo ativo, cabe à figura de ambos os gêneros como agressor.

A conscientização de ações afirmativas se faz necessário na intenção de diminuir consideravelmente as desigualdades de gênero em relação às questões de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo o objetivo maior pretendido pelo legislador, diante do surgimento de posicionamentos contrários a esta Lei.

Portanto, a participação do *Parquet* é indispensável, como parte atuante na defesa dos interesses difusos, bem como para a aplicação junto com as demais entidades, na busca de ações afirmativas para atenuar as questões das diferenças de gênero historicamente relegadas ao segundo plano.

E ainda que as mudanças na Lei Maria da Penha, reconheçam o mal que representa a violência familiar e doméstica, a sua peculiaridade e a sua específica dinâmica, não compreendem a necessidade de um tratamento especial por parte do Estado brasileiro, incluindo os seus poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

2.2 Esclarecimentos acerca da Lei Maria da Penha como instrumento de defesa da mulher

Neste contexto, convém destacar que a Lei nº 11.340/2006, sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 07 de agosto de 2006, e conhecida amplamente

por Lei Maria da Penha, gerou uma série de questionamentos entre os doutrinadores e aplicadores do direito.

O caso emblemático que deu nome a esta Lei, tornou-se para muitas mulheres, igualmente vítimas desse crime, exemplo de coragem e luta para resistir às adversidades impostas nas suas vidas, fazendo com que, através do amparo legal, essas mulheres se sintam mais fortes para denunciar um crime que muitas vezes é regido pela lei do silêncio.

Contudo, a crítica suscitada, com o surgimento da Lei Maria da Penha, ratifica uma ação afirmativa ou discriminação positiva, observando que a Constituição Federal de 1988, possibilitou a adoção dessas medidas, com o desígnio de contrabalançar as desigualdades existentes em relação ao gênero feminino, com foco na violência doméstica e familiar.

Preliminarmente, a característica benéfica desta lei no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, tem visão clara pretendida por seu legislador, o que não a impediu de ser copiosamente questionada sobre sua constitucionalidade por diversos doutrinadores e aplicadores do direito brasileiro, por apresentar em seu texto legal a preferência por um dos gêneros.

Em relação ao dispositivo dos que defendem que a Lei Maria da Penha é inconstitucional, funda-se em seu elemento de alcance, proteger apenas o gênero feminino nos casos de violência doméstica e familiar, entrando em confronto com a igualdade para todos, que refuta qualquer tratamento assimétrico, objetivo defendido na Constituição da República, como exposto na linha de raciocínio de CANOTILHO (*apud* SILVA, 2008), ao dizer que:

Uma das funções dos direitos fundamentais ultimamente mais acentuada pela doutrina (...) é a que se pode chamar de função de não discriminação. A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais.

É neste cenário que incute questionamentos por parte da doutrina, por outro lado Vecchiatti (2019), destaca que, *tal argumento leva em conta apenas o aspecto formal da isonomia, ignorando flagrantemente o conteúdo jurídico material do princípio da igualdade*, motivo pelo qual levou o Supremo Tribunal Federal a manifestar a constitucionalidade do artigo 41, da Lei Maria da Penha, na data de 24 de março de 2011, não cabendo mais qualquer alegação a favor da inconstitucionalidade do referido artigo.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF declarou a constitucionalidade do artigo 41, da Lei 11.340/2006, que afastou a aplicação do

artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (Notícias STF, 2011).

Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois o próprio STF declarou no voto do Ministro Relator Marco Aurélio, com veemência que, *a constitucionalidade do artigo 41 dá concretude, entre outros, ao artigo 226, parágrafo §8º, da Constituição Federal-CF, ou seja, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações* (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, está firme a justificativa da referida lei, estando plenamente em conformidade com os ditames constitucionais vigentes, não entrando em confronto, dessa maneira, com o princípio isonômico por motivo mais que prováveis em decorrência do desequilíbrio existente nas relações de gênero e do número exorbitante de vítimas femininas de violência doméstica e familiar (DIAS, 2010).

Utilizando o raciocínio ora citado, complementa o exposto Vecchiatti (2019), ao refutar qualquer hipótese de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha em relação ao princípio da isonomia, asseverando com propriedade que:

(...) esse argumento improcede, tanto por não levar em conta o aspecto material do princípio da igualdade, além de ignorar a situação fática desfavorável que a mulher tem sofrido ao longo da história que vem a justificar tal tratamento diferenciado. (...) a mulher é historicamente estigmatizada pelo homem pelo fato deste ter-se considerado ao longo dos tempos como *superior* a ela pelo simples fato de ser do sexo masculino. Sob origem religiosa ou não, esta tem sido a realidade: discriminação das mulheres por parte dos homens pelo simples fato de serem do sexo feminino.

Dessa maneira, fica clara a precisão de que a Lei Maria da Penha é constitucional, tendo por base a igualdade material que foi o alicerce para sua criação, ou seja, a realidade fática no país onde padecem as mulheres vítimas de violência dentro dos próprios lares, uma maioria arrebatadora para constar da significância da edição de uma lei em proteção a essa parte discriminada na sociedade.

Desse abismo entre o ideal previsto em lei e das condições materiais, concretas, Afirma Moraes (2013), sob o seguinte prisma:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos

valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Compreendemos, com Melo (*apud* MORAES, 2009), que *os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*. Nesse caso, verifica-se a finalidade proporcional ao fim almejado na Lei Maria da Penha, de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência intrafamiliar contra a mulher.

Em relação à interpretação da Lei, destacam-se os artigos 33 e 41, que se referem a questões processuais, no intuito de demonstrar também suas compatibilidades com a Constituição Federal de 1988.

Considerando primeiramente o art. 33 da Lei nº 11.340/2006, traz em seu texto legal o seguinte:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV, desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput* (BRASIL, 2019).

Diante de todo o exposto, é impróprio insinuar sua inconstitucionalidade, tendo por pressuposto ser esta Lei uma ação afirmativa para atenuar as desigualdades existentes nas relações de gênero, em especial, dentro do ambiente intrafamiliar.

De acordo com Lima Filho (2014):

O Título IV, da presente Lei cuida das disposições transitórias, com o seu único artigo que determina a acumulação das competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher pelas Varas Criminais já existentes. Isto, enquanto não estruturados os Juizados com tais especialidades. Indo mais além, o parágrafo único estabelece a preferência do processo e do julgamento das causas, referido no *caput*, sobre todas as demais, onde se incluem evidentemente aquelas referentes aos acusados presos.

Contudo, conduz a inconstitucionalidade, desse artigo, a ideia principal de que o legislador infraconstitucional ultrapassou os limites ao determinar tal acumulação às varas criminais, por trata-se a matéria de organização judiciária, chegando assim, a ferir uma

competência exclusiva dos Tribunais de cada Estado, em conformidade com a Constituição Federal em seu artigo 96, inciso I, alínea a, que determina ser de competência privativa aos Tribunais.

Neste aspecto, entenda-se que, a alteração de competência exclusiva dos Tribunais, bem como, a criação de novas varas, amparadas no texto constitucional do artigo 96, I, d, constitui matéria que não admite a intervenção do Poder Legislativo para fazer essa regulamentação, tendo em vista que, um Poder, não pode interferir na competência do outro, existindo, dessa maneira, traços de inconstitucionalidade (CUNHA; PINTO, 2018).

Contudo, vale salientar a posição de Dias (2010), ao ratificar a constitucionalidade do artigo 33, já fazendo comparativo ao artigo 41, também constitucional a seu ver, quando diz:

A par de ter determinado a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher-JVDFM, enquanto eles não forem instalados, foi atribuída às varas Criminais competência para julgar as causas cíveis e criminais. Com isso, subtraiu-se a competência dos Juizados Especiais, ao ser expressamente afastado a aplicação da Lei 9.099/95, artigo 41. Como foi excluída a incidência do juízo especial, a definição da competência deixa de ser da esfera de organização privativa do Poder Judiciário, CF, 125, §1º. Desse modo, não há como questionar a constitucionalidade da alteração levada a efeito, atentando ao vínculo afetivo dos envolvidos.

Após a conquista recepcionada na Sessão Plenária realizada no dia 24 de março de 2011, a decisão do Supremo Tribunal Federal-STF, em que se manifestou a favor da constitucionalidade do artigo 41, da Lei Maria da Penha, afastando, dessa forma, a aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, tornando, assim, impossível a aplicação dos institutos despenalizadores por ela previstos (STF, 2011).

Entretanto, é de se concluir que a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, é plenamente constitucional, motivo pelo qual não deve ser empecilho para sua efetiva concretização na aplicação diária nos juízos e Tribunais, protegendo a mulher vítima de violência doméstica e familiar, realizando, dessa maneira, a vontade primeira do legislador infraconstitucional, assim, *indiscutível sua constitucionalidade, devemos concentrar esforços para garantir sua operacionalidade* (PEREIRA apud DIAS, 2010).

Para corroborar, podemos observar que o direito internacional e o direito interno caminham juntos na mesma direção, coincidindo num propósito capaz de prevenir e punir.

2.3 Perspectivas dos direitos e garantias previstos na Lei 11.340/2006

O Direito foi na verdade, um instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, baseados em leis discriminatórias e de exclusão, principalmente as romanas, as civilizações impunham uma posição social de inferioridade às mulheres.

Referenciando a violência no âmbito da família, sofridas por parceiros, companheiros ou maridos, foram compreendidas historicamente como questões privadas de interesse restrito das pessoas envolvidas, mulheres foram mutiladas, espancadas, violentadas e até mortas, em nome do amor, paixão, ciúme ou em defesa da honra masculina e tiveram seus direitos humanos desrespeitados ou violados, com uma naturalidade quase incontestada.

Desse modo, adentrado à questão da aplicabilidade legislativa específica a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Lei Maria da Penha, serão ressaltadas algumas considerações acerca das principais inovações trazidas com a recepção desta Lei no ordenamento jurídico pátrio.

Elenca a autora Dias (2010), *a Lei Maria da Penha tem um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: e assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência*, afirma que são previstas medidas especiais, que buscam remediar um passado discriminatório, e que objetivam punir com rigor, extensão ao direito penal e processo penal.

Nessa orientação, afirmam Cunha e Pinto (2018), que a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança.

As discussões atuais referenciando a violência no âmbito da família, concernente ao lar, o artigo 5º, II, entende como sendo *a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa* (BRASIL, 2019).

Ademais, o legislador sabiamente inovou neste aspecto por trazer um novo conceito para dar efetiva aplicabilidade a Lei Maria da Penha, pois, ao expor a ideia de família como sendo aquela composta pela vontade real de seus membros, percebe-se a adaptação às mudanças ocorridas na sociedade brasileira, salientando que não fez referência ao gênero feminino ou masculino para definição de família, mas usou o termo indivíduo, quebrando, assim, conceitos outrora solidificados.

A partir de 1988, com a vigência da nova Constituição Federal, no seu artigo 226, reconheceu-se a igualdade entre homens e mulheres na família, obtendo plena aceitação jurídica em nosso país. Assim, o conceito de Dias (2010), defende que:

Pela primeira vez o legislador, de forma corajosa, define o que é família, iniciativa que não teve o Código Civil. (...) refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, sem, deixar ao desabrigo outros modelos familiares ao usar a expressão entende-se também como entidade familiar, CF, artigo 226, § 4º. Assim, as famílias anaparentais (formada entre irmãos), as homoafetivas (constituída por pessoas do mesmo sexo) e as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias), igualmente estão albergadas no conceito constitucional de entidade familiar como merecedoras da especial tutela do Estado.

Em conformidade com a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal reconheceu no ano de 2011, a união homoafetiva como entidade familiar, refutando-se, portanto, qualquer depreciação desse tipo de união estável. Os ministros do Supremo Tribunal Federal-STF, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 4277, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, desse modo, tais considerações devem ser ressaltadas segundo, Notícias STF, 2019:

(...) o relator das ações, ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a CF/88, (...) argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. (...) Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação, conforme a CF/88, para excluir qualquer significado do artigo 1.723, do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Desta feita, a evolução de ideologias, em atenção ao princípio da isonomia, visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades. Assim, a Constituição Federal no combate à discriminação, nos casos de violência doméstica onde a vítima é o homem, sendo ele homossexual ou heterossexual, tem o pensamento ainda minoritário tratando-se de tal relação aqui mencionada apenas como um direito obrigacional, já que, a relação homoafetiva se consagrou em nosso ordenamento, os nossos juristas estão sujeitos a expandirem essa corrente para não ferir nossos princípios fundamentais.

Ao incidir transversalmente sobre a questão da orientação sexual da mulher vítima de violência doméstica, o artigo 5º da Lei 11.340/06, dispõe que, para a aplicação da lei nas relações pessoais, é irrelevante a orientação sexual das pessoas envolvidas, ou seja, toda e qualquer mulher, independentemente de sua orientação sexual, merece proteção da Lei Maria da Penha, caso venha a sofrer violência doméstica e familiar.

A compreensão sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, ocorre nas relações afetivas entre homem e mulher, sejam ou não unidos pelo casamento, nas relações familiares, unidas por laços de consanguinidade ou por afinidade, e também faz ressalva nas relações domésticas, nelas incluídas as pessoas agregadas, como as empregadas domésticas, mesmo que falho, constitui obrigação do Estado.

No aspecto objetivo *físico-espacial*, a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher, contra atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa, não importando a orientação sexual, com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar (SOUZA, 2008).

Merece destaque, segundo Pereira (*apud* DIAS, 2010), a conduta do Estado em não poder se omitir a tão grave forma de violência dos direitos humanos, pois, sua omissão constituiria, na verdade, uma omissão criminosa, tendo em vista que a noção da inviolabilidade do ambiente privado não pode ser deturpada em detrimento de importante valor conferido e reconhecido aos direitos humanos das mulheres.

Tratando-se, pois, especificamente dos direitos humanos da mulher, reconhecidos diante das violações decorrentes da agressão doméstica e familiar, é motivo mais que suficiente para o Estado não se esquivar de sua responsabilidade em criar medidas de proteção para as mulheres, pois, os abusos originados na esfera privada, como violência sexual ou psicológica, passam a ser interpretados como crimes contra os direitos humanos, diante da reconfiguração dada a estes após a Convenção de Viena (PORTO, 2007).

Destaque-se que, *o recurso aos direitos humanos retira essa violação do âmbito privado tornando-a pública e responsabilizando o Estado pela proteção igualitária dos seus cidadãos. Busca-se, assim, a garantia da cidadania plena das mulheres* (JELIN *apud* BONETTI, PINHEIRO; FERREIRA, 2008).

Diante da inércia da Justiça e em decorrência do tamanho da propagação desses fatos, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente, pois é signatário de tratados e convenções internacionais. A partir disso, respondendo por negligência e omissão frente à violência doméstica, o Estado brasileiro recebeu recomendações para adotar medidas que visem atenuar e proteger essas vítimas.

2.4 Ônus argumentativo dos tratados e convenções internacionais no combate a violência contra a mulher

Entender a importância assumida diante de um tratado internacional é fator primordial diante da sua razão de ser e o seu real cumprimento para as partes que o integram. Assim, Rezek (2010), trata dos efeitos jurídicos dos tratados diferenciando-os do mero acordo, pois:

Reconhecendo que o *acordo*, à luz do léxico, pode significar mera sintonia entre pontos de vista, perceberemos que acordos existem, e se renovam, e se perfazem às centenas, a cada dia, entre os membros da comunidade internacional. (...) A produção de efeitos de direito é essencial ao tratado, que não pode ser visto senão na sua qualidade de *ato jurídico* e de *norma*. O acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que, justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas (...).

De fato, a ratificação dos Tratados Internacionais pelo Brasil cria obrigações, tanto no âmbito interno, como externo, vez que geram novos direitos, que passam a contar com uma última instância internacional de decisão, caso os recursos disponíveis no Brasil falhem na realização da justiça.

Vale ainda salientar que diante da polêmica no tocante ao que representaria ofensa aos direitos humanos, corrobora finalmente, as relações íntimas de afeto, onde a Lei n. 11.340/2006, o artigo 5º, inc. III, e faz referência quaisquer que sejam elas, sendo consideradas como possível palco da violência intrafamiliar, as relações, em que o agressor convive ou conviveu com a ofendida, independentemente de coabitação, ou seja, as relações entre namorados ou ex-namorados, bem como, entre noivos ou ex-noivos será abrangida no rol de proteção da Lei, porém, a violência deve ter como causa a relação íntima de afeto.

Nesse sentido, Dias (2010), prossegue com o pensamento a seguir:

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Até mesmo os vínculos afetivos que fogem ao conceito de família e de entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência. É o que ocorre com namorados e noivos, por exemplo. Mesmo que não vivam sob o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher receber o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexó entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.

Todavia, a Lei n.11.340/2006, colide na negligência e omissão, pois, alguns doutrinadores ainda entendem que o inciso III, não merece acolhimento por ter extrapolado o espírito dos tratados ratificados pelo Brasil, uma vez que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher prevê como doméstica exclusivamente o ato de violência que ocorra no seio da unidade familiar ou doméstica (NUCCI *apud* DIAS, 2010).

O autor supramencionado faz ressalva à iniciativa, sugerida no art. 8º da Lei 11.340/06, que prevê medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio de um conjunto articulado de ações Estatais e de ações não governamentais, conforme os princípios e as diretrizes previstas na lei orgânica da assistência social, no Sistema Único de Saúde-SUS, no Sistema Nacional de Segurança Pública-SINASP, dentre outras políticas públicas de proteção.

Atualmente o resultado da Lei propôs inúmeras inovações, e assegura que, mediante ordem judicial, em situação de violência doméstica e familiar, deverá a mulher ser:

Inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, e o acesso prioritário à remoção, quando servidora pública integrante da Administração Direta ou Indireta, e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, além do acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis-DST, e da síndrome da imunodeficiência adquirida-AIDS, e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis, nos casos de violência sexual (BRASIL, 2019).

A amplitude da Lei Maria da Penha, no Título III, especificamente no seu Capítulo III, trata da assistência a toda mulher que se encontre em situação de vítima de agressão dentro do ambiente intrafamiliar. Observando-se que o mencionado trata do atendimento pela autoridade policial, esta deve *tomar as providências legais, previstas no artigo 10 e 12, incluídos nos dispositivos acrescidos pela Lei n. 13.505, de 2017, no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica* (DIAS, 2010).

Diferentemente da realidade no atendimento às vítimas de agressões domésticas antes do advento desta Lei, pode-se depreender da leitura dos artigos supracitados que, em relação ao atendimento pela autoridade policial, o legislador sabiamente reconheceu que *de regra, as autoridades policiais serão as primeiras a ter contato com a mulher vítima de violência doméstica, prestigiando o trabalho mais dedicado e humano* (PORTO, 2007).

Como forma de respeitar os direitos humanos das mulheres, esse atendimento mais humanizado, no qual os procedimentos foram detalhados pelo legislador, leva em seu ânimo a incumbência de realmente pôr em prática o pretendido pela Lei, mas a realidade vivenciada pelas vítimas torna-se um obstáculo, diante do despreparo dos profissionais judiciais e policiais.

Enquanto, os poderes públicos e a sociedade continuarem acreditando que não devem interferir na questão da violência, milhares de mulheres continuarão a ser espancadas, agredidas e humilhadas. Assim, sob uma perspectiva positiva no atendimento à mulher vítima

de agressão doméstica e familiar, que seja pactuado *o caráter de formação de uma autoridade policial mais participativa, mais protetiva e mais zelosa no atendimento à vítima* (ANDRADE *apud* DIAS, 2010).

2.5 Interpretações do atual panorama na aplicação da Lei Maria da Penha

Diante dos elevados números de prevalência da violência, e no sentido de efetivar a proteção à vítima de agressão doméstica e familiar, surgem nos anos de 2017 a 2019, avanços dispostos pela Lei n. 11.340/2006, com instrumentos de maior proteção e ampliação na criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher-JVDFM, porém é igualmente preocupante a falta de capacitação de profissionais que lidam com essa demanda de atendimento.

Todavia, antes da promulgação da lei, havia diversos problemas no ordenamento jurídico para o tratamento das questões de violência conjugal contra as mulheres, uma vez que a maior parte dos crimes desta natureza tramitava perante Juizados Especiais Criminais, estabelecendo o processamento, julgamento, e execução.

Para tanto, é facultado, a consciência de que a Lei 11.340/06, não cria tipos penais próprios, pois não é norma de direito material, porém de direito processual, dessa forma, as condutas do agressor consideradas como violência doméstica e familiar contra a mulher, serão remetidas ao Código Penal, para serem enquadradas às respectivas tipificações legais, a Lei 13.641/2018, alterando a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, dispõe no art. 24-A, o novo tipo penal cujo *nomen juris* é *Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência*, sendo cominada pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, concedida pelo juiz.

Ao aprofundar a análise acerca das discussões atuais da Lei 13.641/2018, o art. 24-A, implica ressaltar que pela alta demanda nas varas de violência doméstica do país, essa Lei, cria o tipo penal, e dobra o volume de ações nos juizados, e anteriormente as delegacias sofrem a majoração do volume de inquéritos, o que dar existência as falhas da Lei, deixando de produzir a eficácia na aplicação, pois são inúmeras as prescrições de ações penais relacionados a esse tipo de violência, tornando-se malgrado ao zelo descrito dos legisladores.

Ademais, é importante salientar o comentário de Hermann (2008), sobre o artigo 14 da Lei 11.340/2006, segue:

O dispositivo invoca a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil às causas cíveis e criminais decorrentes de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Perfeitamente adequado, já que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência mista, incumbindo-lhes processar e julgar quaisquer causas que envolvam situações da espécie, conforme dispõe o artigo 14 desta lei (...).

Nota-se, contudo, que apesar do legislador especificar de forma efetiva a entrada em vigor para atuar na resolução dos casos de agressão contra a mulher, ainda é lamentável a omissão da Lei, ao contrário, realmente constituiria mais celeridade na proteção pretendida, os JVDPM, em funcionamento revelaram-se gradualmente ineficazes e incapazes de compreender a complexidade demandada que envolve a violência doméstica, o que passa a ser interpretado como mecanismo de impunidade e banalização da violência sofrida pelas mulheres.

Os próprios movimentos de direitos coloca a competência do JVDPM, em razão de matéria cível e criminal, entretanto, além de oferecer proteção e segurança às vítimas, também é necessário trabalhar para transformar o comportamento do agressor, acreditando na capacidade de mudança dessa discriminação e violência de gênero contra a mulher. Dispõe, ainda, o artigo 27 da Lei 11.340/06, que:

Para a realização de todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher deverá estar acompanhada de advogado, assegurando às mulheres pobres, na forma da lei, os serviços de defensoria pública ou de assistência judiciária gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2019).

Neste contexto, pode ser citado o artigo 33, desta Lei, *as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente* (BRASIL, 2019).

Dessa maneira, observando a ementa da Lei nº 11.340/2006, como forma de implementação pelo Estado de mecanismos para prevenir a violência doméstica contra a mulher e reduzir esse tipo de violência dentro do âmbito privado, é um importante instrumento para a prática do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de assegurar de maneira firme e positiva os direitos humanos das mulheres (DIAS, 2010).

Outro importante mérito da Lei Maria da Penha, deu origem e força no âmbito social para a Lei do Femicídio, contudo, diante das mudanças com a Lei n. 11.340/2006 e a Lei n. 13.104/2015, esperam-se, mas rigor nas punições sobre crimes caracterizados pelo gênero, e

como domésticos, assim como uma melhor forma de tratamento as mulheres, visando não só um basta à violência física, mas também psicológica, moral, sexual, entre outras.

Essas disposições, referidas aos artigos da Lei abordada, contemplam a igualdade de direitos e deveres, onde o Estado assume o papel importante na efetivação dessa legislação e é peça chave para minimizar os severos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por mais que os valores patriarcalistas e sexistas, tenham se modificado no decorrer dos anos, os sujeitos mostram que a violência contra as mulheres é algo enraizado na cultura, assim é preciso investir também em ações preventivas de caráter estrutural, pois o agente agressor age com dolo especialmente no que diz respeito à Lei Maria da Penha.

Comecei a ficar com vergonha de dizer que eu tinha sido vítima de violência doméstica. No meu pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo (FERNANDES, Maria Da Penha Maia).

Diante do contexto, são nítidas as mudanças que a Lei Maria da Penha aborda, na tipificação dos crimes de violência contra a mulher, nos procedimentos judiciais e nas novas condutas das autoridades policiais, o novo texto legal, é resultado de um longo processo de discussão que traz a intenção do legislador que prever penas mais rigorosas.

2.6 A visibilidade estatal diante da violência doméstica e familiar contra a mulher

Esta parte abordará alguns conceitos relevantes para o entendimento da presente pesquisa, observando-se que ao longo dos anos a violência tem sido tema recorrente das grandes conferências internacionais que envolvem questões que dizem respeito ao sexo feminino, apenas no ano de 1993, na Conferência de Viena, é que a violência contra as mulheres passou a ser reconhecida como uma real violação aos direitos humanos, e, no ano de 1994, foi proclamada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (BONETTI, PINHEIRO; FERREIRA, 2008).

Segundo Silva (2008), violência provém:

Do latim *violentia*, de *violentus* (com ímpeto, furioso, à força), entende-se o *ato de força, a impetuosidade, o acometimento, a brutalidade, a veemência*. Em regra, a violência resulta da *ação*, ou da *força irresistível*, praticadas na intenção de um objetivo, que não se teria sem ela. Juridicamente, a violência é espécie de *coação*, ou forma de *constrangimento*, posto em prática para vencer a *capacidade de resistência* de outrem, ou para *demovê-la à execução de ato*, ou a *levar a executá-lo*, mesmo contra a sua vontade. A violência seja material, ou moral, vicia o consentimento,

porquanto por ela se *suprime a vontade*, sendo o violentado coagido a praticar um ato, ou a se privar de ação, pelo *temor*, ou pelo *perigo* que a violência oferece (...).

Etimologicamente a palavra violência é definida pelos autores supracitados em variadas acepções, complementa Stecanela e Ferreira (2009), que violência é *qualidade de violento, ato violento, ato de violentar*. Entretanto, a mostra cheia de vigor nas relações humanas, tendo seu conceito desde o uso de palavras que ferem o interior das pessoas, como também o emprego de força física para causar danos externos a outrem.

É possível observar, que a violência tem inúmeras faces pelas quais se exterioriza, abordando especificamente o ato violento, como afirma Neto (*In: SÁ; SHECAIRA, 2008*) *a violência doméstica constitui, sem dúvida, um problema globalizado*, pois, se mostra em todas as classes sociais e em todos os países.

Deve ficar sempre a advertência acerca da natureza e das causas da violência, alerta para a falta de grandes estudos sobre o fenômeno da violência e sua conseqüente banalização, o autor Arendt (2009), *indica o quanto à violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, negligenciadas. Quem quer que tenha procurado alguma forma de sentido nos registros do passado viu-se quase que obrigado a enxergar a violência como um fenômeno marginal*.

Ademais, nos espaços sociais e privados ainda persistem situações de invisibilidade a violência contra à vida de mulheres, manifestações agressivas ocorrem principalmente dentro de seus próprios lares, razão pela qual abordaremos com expressividade, o reconhecimento de que constitui uma das mais cruéis violações dos direitos humanos das mulheres.

Contudo, acreditamos que vem acontecendo uma visibilidade da violência que sempre existiu, em decorrência da importância do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, e da força existente nos tratados internacionais, com o surgimento da Lei n. 11.340/06, constituiu-se importante aliado na proteção aos direitos inerentes à mulher, é nesse sentido que Dias (2010), demonstra que:

Essa Convenção, que foi ratificada pelo Brasil em 1995, e está mencionada na ementa da Lei Maria da Penha, evidencia seu propósito de preservar os direitos humanos das mulheres. Daí a expressão legal, artigo 6º. Houve a reiteração em norma infraconstitucional daquilo que a Constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir. (...) a Lei impôs a adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres, artigo 3º, §1º, (...) no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A compreensão diante do âmbito mundial propagado em relação à violência contra a mulher se deu no caso Maria da Penha, após a formalização da denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, iniciando a partir desse pronunciamento, uma série de investigações sobre o curso do processo desse caso na justiça brasileira, tentando encontrar os motivos que justificassem sua vagarosa tramitação e impunidade ao agressor.

O caso emblemático no Estado brasileiro tornou-se para muitas mulheres, igualmente vítimas desse crime, exemplo de coragem e luta para resistir às adversidades impostas nas suas vidas, fazendo com que, através do amparo legal, essas mulheres se sintam mais fortes para denunciar um crime que é regido pela lei do silêncio.

Portanto, mediante o exposto, antes do advento da Lei Maria da Penha, não existia eficácia para a proteção dos direitos da mulher vítima de violência, pois os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, contribuía para a impunidade do agressor e insegurança das vítimas.

Para melhor compreendermos, o modo pelo qual restou ineficaz o combate à violência doméstica contra a mulher, através do advento da Lei n. 9.099/1995, pois esta instituiu os Juizados Especiais Criminais baseados nos princípios da celeridade e oralidade face à competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, colocava algumas medidas despenalizadoras em favor do réu, a exemplo, prestação de serviço comunitário ou pagamento de cestas básicas.

Dessa forma, o exercício muitas vezes injusto e arbitrário da violência para com os outros, transparecia-se no uso da força, poder, coação, opressão e tirania, caracterizando pleno abuso de direito e cerceamento da justiça, pode-se afirmar que a violência é tão antiga como a própria existência do homem, e como ação inerente ao ser humano, sempre foi na história da humanidade instigada a ser praticada nos mais diversos motivos que justificassem o ato violento em si.

Assim, defende Dias (2010), a sociedade vive em constante movimento e se transforma ou não conforme os padrões de desenvolvimento da produção, dos valores e das normas sociais de cada local:

Antes da vigência da Lei n. 11.340/06, os casos de agressão contra a mulher eram julgados nos Juizados Especiais Criminais-JECRIMs. A Lei n. 9.099/95, havia taxado a violência contra a mulher como sendo um fato de menor importância no universo do sistema penal nacional. Com a implementação da Lei Maria da Penha, restou expressamente afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais, e a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de menor potencial ofensivo.

Nesse contexto, associada à ideia de autoridade, a violência é justificada no seu caráter desmedido, como ato de fúria que se expressa na exteriorização de atos físicos através do emprego de força física que resulta em ferimentos, tortura ou morte, aparece como recurso do corpo humano para exercer o seu poder destrutivo. Pela óptica dos sentimentos, a intimidação moral, a veemência no constrangimento moral e psicológico, também trazem os excessos maléficos da violência.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018), a violência doméstica e familiar em conformidade com a Lei Maria da Penha é definida, de acordo com a Lei n. 11.340/2006, artigo 5º, entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão, ação ou omissão, dirigida contra a mulher vítima certa, num determinado ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Os autores ora citados acrescentam a título de contribuição para seu melhor entendimento:

Como bem salientou o Conselho da Europa, trata-se de “qualquer” ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA; PINTO, 2018).

Existe a compreensão com base legal no inciso I, do artigo 5º, da Lei n 11.340/2006, que textualmente diz que no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas Brasil (2019), assim, *a violência (...) no âmbito familiar, consiste na comunidade integrada por parentes ou pessoas que assim se consideram, ligados por liames naturais, afinidade ou vontade expressa.*

Dessa maneira, compreendendo o ambiente doméstico como núcleo onde esse tipo de violência está perpetrado, torna-se indissociável os fatores como família, coabitação, convívio rotineiro, para ser mais bem apreendido o seu conceito e a violência propriamente dito.

Em outras palavras, o legislador sabiamente inovou neste aspecto por trazer um novo conceito para dar efetiva aplicabilidade a Lei Maria da Penha, pois, ao expor a ideia de família como sendo aquela composta pela vontade real de seus membros, percebe-se a adaptação às mudanças ocorridas na sociedade brasileira, salientando que o legislador não fez

referência ao gênero feminino ou masculino para definição de família, mas usou o termo indivíduo, quebrando, assim, conceitos outrora solidificados.

Nas relações humanas, em virtude de posicionamentos divergentes, quando esses conflitos ocorrem dentro do ambiente doméstico, simples dissonâncias encorpam-se numa proporção gigantesca, dando origem a agressões, estas que se apresentam das mais variadas formas, desde o simples balbuciar de palavras agressivas ou atitudes de menosprezo que ferem o psicológico da outra pessoa, como também a exteriorização da força bruta em agressões físicas, ocasionando lesões no corpo da vítima.

2.6.1 A confrontação das espécies de violência praticada contra as mulheres

Segundo, o artigo 5º, da Lei n 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2019).

Neste sentido, entendeu Dias (2010):

(...) para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º, da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no artigo 5º, é insuficiente, pois são vagas as expressões: qualquer ação ou omissão baseada no gênero; âmbito de unidade doméstica, âmbito de família e relação íntima de afeto. (...) é qualquer das ações elencadas no artigo 7º, violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Nesta mesma linha, analisando-se os conceitos trazidos pelos eminentes doutrinadores para o campo específico da Lei n 11.340/2006, depreende-se que para definir o sujeito ativo na violência doméstica e familiar não importa o gênero de quem causou a violência, ou seja, o sujeito ativo tanto pode ser homem quanto mulher, desde que a agressão se perpetre dentro do âmbito doméstico e familiar, chamando atenção para o vínculo de relação doméstica, familiar e de afeto entre o sujeito ativo e a vítima.

Desta forma, Dias (2010), destaca ainda:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável, que nada mais é do que uma relação íntima de afeto a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Ademais, para complementar a explanação da respeitável doutrinadora, Neto (*In: SÁ; SHECAIRA, 2008*), *o maior autor das agressões domésticas é o homem, sendo que embora a mulher sofra agressões de outros membros da família (filho, filha, sogro, sogra, tio, pai, mãe entre outros), a maioria absoluta das agressões sofridas, em quaisquer de suas manifestações, é proveniente do parceiro com quem convive.*

Podemos destacar como sujeito ativo da lei penal incriminadora supracitada qualquer membro da família, homem ou mulher que pratique a agressão dentro do âmbito intrafamiliar, integrando-se nesse contexto marido que agride a mulher, a relação homoafetiva quando uma companheira agride a outra, filho ou filha que pratique violência contra a mãe, sogro ou sogra que agride a nora, neto ou neta que agride a avó, bem como o patrão ou patroa que agredem a empregada doméstica.

Em se tratando da Lei n. 11.340/2006, especificamente cabe à mulher figurar como sujeito passivo, pois, em seu artigo 1º, o texto legal traz que *esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher* (BRASIL, 2019).

Para adentrarmos o rol apresentado pela Lei Maria da Penha, é necessária uma análise das categorias aqui o reconhecimento de outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher, eis o rol que a Lei Maria da Penha especificou como forma de exteriorização de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Contudo, esses tipos de violência que são cometidos contra a figura sensível da mulher, indistintamente atingindo os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, afetam, indiscutivelmente, no tocante ao respeito dos direitos humanos das mulheres.

Para que seja em conformidade com o artigo 7º, da supracitada Lei, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, 2019). Assim, a violência física apresenta-se como grande ofensa e perigo à vida da vítima, pois não se pode quantificar ou especificar ao certo que tipo de ato violento será empregado em desfavor da vítima, gerando graves transtornos à saúde da mulher.

Ressaltando-se a violência física, acrescenta Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018), que o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

Tal ponderação as condutas que ofendem a integridade física ou a saúde corporal, são também previstas no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 129, que trata dos crimes de lesão corporal, portanto, são protegidas juridicamente por este diploma legal. O inciso § 9º, do artigo já citado, trata de violência doméstica, e diz que, *se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, ou de hospitalidade: Pena – detenção, de três meses a três anos* (BRASIL, 2019).

Pertinente neste momento dizer que, a violência doméstica já figurava como qualificadora do crime previsto no art. 129 do Código Penal, e o advento da Lei Maria da Penha limitou-se apenas a alterar a pena cominada a esse delito, diminuindo a pena mínima e aumentando a pena máxima, pois de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos de detenção (DIAS, 2010).

A questão da conduta dolosa ou culposa do agente causador da violência física, em prejuízo da mulher, é destacada segundo Lima Filho (2014), da seguinte forma, o Código Penal prevê por ocasião do citado artigo 129, *dois grupos de lesões corporais, as dolosas e as culposas. Será dolosa quando houver, por parte do agente, a intenção de obter o resultado danoso. E somente essa, dolosa, será combinável com a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.*

Destaca-se o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal, que enuncia: *salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente* (BRASIL, 2019).

Contudo, pode-se afirmar que, quanto às lesões culposas, sua tipicidade é excepcional, e tendo em vista a omissão da Lei n 11.340/2006, tão somente as condutas praticadas de forma dolosa configuram violência física (DIAS, 2010).

No entanto, segundo o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, especifica a violência psicológica, como sendo:

(...) qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2019).

Dias (2010), apresenta no texto legal acima citado, a preocupação do legislador em proteger a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher, pois, por ser esse tipo de

violência tão comum, que indistintamente se faz presente no seio do ambiente doméstico, até então não tinha previsão no ordenamento jurídico brasileiro, mas, foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica.

Outro conceito também relevante para o entendimento da violência psicológica é a agressão de cunho sentimental, igualmente ou até mais grave que a violência física, quando o agente causador do ato apresenta conduta de ameaça, rejeição, humilhação ou discriminação perante a vítima, demonstrando prazer em vê-la amedrontada, inferiorizada, diminuída, configurando, assim, *s vis compulsiva* (CUNHA; PINTO, 2018).

O pensamento de Ballone e Ortolani (2007, *apud* FERRACINI NETO, *In*: SÁ; SHECAIRA, 2008), combinam da mesma opinião, e afirmam que esse tipo de violência, *é caracterizado por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas*, refere-se a uma agressão que deixa marcas corporais e marcas não visíveis, no emocional causa cicatrizes indeléveis para toda a vida.

Contudo, a situação apresentada denota uma relação de dominação e exploração que não prevê o total aniquilamento da vítima no seio da unidade familiar, e ao mesmo tempo, se faz desconhecer por quem sofre cotidianamente, por não compreenderem ou aceitarem que é um tipo de violência, sendo relegada muitas vezes ao silêncio, por falta de punição.

As devidas considerações em relação ao conceito de violência psicológica faz-se necessário identificar a preocupação do legislador ao ponto de não negligenciar, e mostra-se em ângulo oposto aos sinais visíveis de violência apresentados na extensão corpórea da vítima, ao ponto que atinja a psique da pessoa agredida.

Assim é feita a vida das pessoas no bojo de uma constante relação de estímulo entre poder e resistência, para Neto (*In*: SÁ; SHECAIRA, 2008), *ao contrário do que se possa imaginar, a violência sexual também é um tipo de violência doméstica que atinge um razoável campo de vítimas*.

Como resultado do reconhecimento desse tipo de violência, a Lei Maria da Penha no seu artigo 7º, inciso III, define o que seja violência sexual, como:

(...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2019).

Para que o processo de dominação não ocorra de fato, necessita do dispositivo, no campo da violência sexual, protegendo-se a livre escolha no tocante a sexualidade da pessoa agredida, tentando combater o constrangimento fundado no propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima (PORTO, 2007).

Por isso, considerando o texto do inciso III, artigo 7º, nota-se um grande desenvolvimento no tocante ao reconhecimento da violência sexual no âmbito da unidade familiar e doméstica, pois, como reflexo da família patriarcal que outrora vigorou e da subordinação da mulher ao homem, a relação sexual entre marido e mulher era considerada como dever matrimonial, plenamente justificável e aceito pela sociedade esse dever da esposa para com o seu marido, o que perdura até os dias atuais.

Vemos a dominação do homem sobre as mulheres operando através de forças desiguais e neste movimento, o poder é utilizado como alicerce para a garantia desta conquista, desta feita, a violência patrimonial é perpetrada pelo agressor contra a vítima em relação aos bens que integram o seu patrimônio, sejam de valor econômico ou sentimental, e tudo que se destine ao atendimento de suas necessidades.

Então, o inciso IV, do artigo 7º, da mencionada Lei, trata da violência patrimonial, essa forma de violência ocorre, quase sempre, acompanhada das demais, apresentando-se também como meio para agredir a vítima física e psicologicamente, desse modo, *qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades* (BRASIL, 2019).

Fazendo uma breve relação entre as imunidades previstas no Código Penal e na Lei n 11.340/2006, posicionamentos na doutrina externam-se de maneira divergentes quanto à sua recepção. Dessa maneira, Cunha e Pinto (2018), destacam que:

(...) de sorte parece equivocada a conclusão de que a Lei Maria da Penha teria alterado esse estado de coisas. Somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal. E tal revogação não é vista, quer parcial quer totalmente, no estatuto em exame. (...) Ante o silêncio do legislador no que concerne à mulher vítima de crime patrimonial, a conclusão é mesmo no sentido de que as imunidades previstas no Código Penal não suportaram qualquer espécie de alteração.

Entende-se que, as causas da violência não podem ser diagnosticadas por uma única vertente, pois os tipos de violências são diversos, a gravidade e as penas dirigidas a eles também, porém, perdura uma ação, e a omissão é intencional, uma transgressão sustentada

por direitos que provocam múltiplos danos, assim, esse tipo de violências apoia-se em relações de poder exercidas socialmente e geram resistências.

Pensamentos como estes levam à omissão não só da sociedade, como do Poder Público, e muitas mulheres continuam sendo feridas, ameaçadas e mortas, sem que ninguém ouse romper a barreira do silêncio e os limites do espaço privado do doméstico.

Atualmente a violência é motivo de preocupação da justiça, da segurança pública, dos movimentos sociais e da sociedade civil. Aliado a essa preocupação, relacionada ao aumento indiscriminado da violência na sociedade como toda a naturalização de situações assusta e faz parte de nosso cotidiano.

Os estudos demonstram que, o artigo 7º, em seu inciso V, trata da violência moral perpetrada contra a mulher no seio do ambiente familiar e doméstico, e a define como sendo *qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria* (BRASIL, 2019).

Logo, Cunha e Pinto (2018), definem violência moral como sendo, *a violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia, ato de imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso, difamação, o ato de imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso, ou a injúria, atribuir à vítima qualidades negativas.*

De fato, para Lima Filho (2014), as condutas que configuram a violência moral são previstas como crimes no Código Penal brasileiro, que dispõe dos crimes contra a honra está supracitado os crimes que ultrajam a honra objetiva e subjetiva do indivíduo, tais crimes são a *calúnia no artigo 138, a difamação no artigo 139, e a injúria no artigo 140, independentemente de sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva*, estando o ato revestido de idoneidade ofensiva, o crime estará consumado, contudo, mesmo que a injúria não seja proferida na presença do ofendido e este tomar conhecimento por terceiro, correspondência ou qualquer outro meio, também configurará o crime em tela (CAPEZ, 2014).

Portanto, se essas condutas ofensivas forem perpetradas contra mulher em decorrência de vínculos de natureza familiar, doméstica ou afetiva, compreendendo o âmbito privado dessas relações citadas, constitui, dessa maneira, forma de exteriorização de violência doméstica contra a mulher, qual sejam a violência moral, referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo.

Cunha e Pinto (2018), e citam que a violência moral normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica, tendo em vista que podem ser empregadas ao mesmo passo, na mesma intensidade e tempo como forma de agressão do sujeito ativo em detrimento do sujeito passivo.

Os autores supracitados, ainda afirmam que a violência no senso comum, é a ruptura de qualquer forma de integridades da vítima, é válida salientar ainda que, a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, e consomem-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação, enquanto que a injúria atinge a honra subjetiva e se consuma quando o próprio ofendido toma ciência da imputação a ele atribuída.

E após ter visto a definição de violência em seu caráter abrangedor, e ter adentrado à questão específica da violência doméstica e familiar contra a mulher, e, ter analisado as formas que essa violência se exterioriza tudo em conformidade com a Lei Maria da Penha, se faz necessário, algumas considerações acerca das principais inovações trazidas com a recepção desta Lei no ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, precisamos reconhecer que apesar de alguns avanços estarem sendo alcançados, não podemos comemorar a erradicação da violência, nem mesmo sua diminuição. Dias (2010), especifica na Lei Maria da Penha, um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito, e assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência.

2.6.2 Recentes instrumentos jurídicos na teorização de combate aos tipos de violência doméstica e familiar

Desse modo, os primeiros avanços, no posicionamento de erradicar a violência contra a mulher é atendimento especializado pela autoridade policial; criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, medidas protetivas de urgência, compreendendo as medidas protetivas que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida, e, finalmente, a atuação do Ministério Público.

Estas mudanças precisam ser potencializadas mediante a aplicabilidade das leis, pois, diante da omissão, não se tem como dá conta de reorganizar efetivamente o imaginário social e, logo, produz transformações pela metade.

A sociedade transforma-se, isto é, revolucionam-se as relações sociais a partir da destruição do seu conteúdo autoritário. Não é fundamental a tomada do poder, mas sim a sua destruição, em todas as suas características autoritárias (FREIRE, 2001).

Segundo dados do CNJ, o ano de 2018, apresentou mais denúncias e repercussão, nos casos de violência doméstica, chegando a maior número ao poder judiciário, incluindo o Femicídio, com aumento de 34%, em relação a 2016, passando de 3.339 casos, para 4.461 casos (UNIVERSA, 2019).

A referência supracitada identifica tabu, que precisam ser quebrados para que a sociedade caminhe num patamar de justiça e equidade, no combate a violência contra a mulher, pois é crescente o número de processos pendentes nos tribunais de Justiça brasileiros, o ano de 2016, apresentou 892 mil, ações aguardando decisão judicial, esse número cresceu 13%, atualmente supera a marca de um milhão de casos.

A partir dessas observações, nota-se que, enquanto não forem instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas diversas comarcas, de acordo com o artigo 33 desta Lei, *as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.*

Assim, em decorrência das Disposições Transitórias, Título IV, é permitido as Varas Criminais conhecer e julgar tais crimes previstos na Lei Maria da Penha, acumulando as competências cível e criminal, também atribuídas quando da efetiva criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Contudo, apesar da previsão legal dos direitos, sua aplicabilidade em caráter imediato ainda é negligenciada.

Dessa maneira, parte da doutrina se posiciona criticamente em relação à inconstitucionalidade da Lei supramencionada, sustentando a morosidade, e em decorrência desse dispositivo de questionamentos suscitados, é que se fez necessário, a defesa e aplicação dos Direitos e garantias, dentro de sua total constitucionalidade.

A legislação, revelando-se a despeito de sua funcionalidade em perfeita harmonia, lida com as situações de urgência de maneira hábil, com o auxílio do parágrafo único do artigo 14, da Lei supramencionada, ressalta que os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem às normas de organização judiciária, subsídios perante a resolução dos casos de violência doméstica e familiar existente, o que falta é aplicação Estatal na real proteção dessas vítimas.

Todavia, observando a disposição no texto legal, a Lei dedica um capítulo às medidas protetivas de urgência, dentre a qual reserva um artigo para tratar das medidas que obrigam o agressor, ademais, trilha por uma seção inteira as denominadas medidas protetivas de urgência à ofendida, as quais são negligenciadas na prática (DIAS, 2010).

Diante desse caso, apontada como proposta na aplicação de conflito mediante a violência de gênero, e a ineficácia das medidas vigentes, a alteração da Lei Maria da Penha publicada em 04 de abril de 2018, a Lei n. 13.641, envolve, os indivíduos que desobedecem à medida protetiva de urgência a responderem pelo crime de descumprimento após apuração do

inquérito policial, as provas serviram para embasamento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, a responderem pena por descumprimento de 03 (três) meses a dois anos de detenção.

Ademais, a legislação é responsável por regular as relações e determinar que, nos casos de risco à integridade física da ofendida, seja efetivada medida para o imediato afastamento do agressor, cabendo prisão preventiva sem a concessão de liberdade provisória, podendo ainda ocorrer em qualquer fase do inquérito policial, ou da instrução criminal, constando também em Lei que a ofendida deve ser informada de todos os atos processuais relativos ao agressor.

A partir dessa visão, fortalece-se a ideia das medidas de proteção, com novo passo, a reconhecer os instrumentos jurídicos existentes, através da publicação da Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019, que estabelece mudanças onde prevê, no artigo 12-C, e artigo 38-A, medidas a serem aplicadas por delegado ou policial, com comunicação ao juiz no prazo máximo de 24 horas, para manutenção ou revogação da mesma, dando ciência ao Ministério Público-MP.

Em seu artigo 22, que trata apenas das medidas que obrigam o agressor, evidenciando-se seu texto nas partes mais relevantes, dispõe Lima Filho (2014), o texto ressalta que, *o juiz fica autorizado a aplicar imediatamente ao suposto transgressor da violência doméstica e familiar contra a mulher medidas protetivas de urgência, ficando ao seu prudente critério a quantidade delas e nada impedindo aplicar mais alguma outra (...)*.

Posteriormente, a seção de que trata exclusivamente das medidas protetivas em prol da vítima, trazem nos seus artigos 23 e 24, importantes contribuições para o Direito das Famílias, e é nesse sentido que Dias (2010), ressalta uma importante inovação quanto a essas medidas:

Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha foi admitir que medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito das Famílias sejam formuladas perante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se dela e de seus familiares ou que ele seja proibido de frequentar determinados lugares. Requerida a aplicação de qualquer medida protetiva, é importante salientar as alterações da Lei artigos 12-C, 24-A, 38-A.

Além disso, discorre o autor Bastos (*apud* DIAS, 2010), as hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no artigo 22, §1º, e no caput dos artigos 23 e 24, fator pelo qual, constituem ao certo ação positiva para proteção da mulher como prevê a Lei nos seus objetivos.

No tocante, observa-se que diante da procura pela autoridade policial para registro da ocorrência da agressão sofrida, a ofendida busca a intervenção do Estado, na esperança de cessar a violência a que está submetida.

Tal propósito na maioria das vezes não é alcançado, e quando acontece é em última instância, com a condenação do agressor, ou, de forma mais imediata, pela concessão de medidas protetivas de urgência, negligenciada diante do descumprimento. A celeuma jurídica parece ainda não ter sido superada, pois o caminho necessário à condenação do agressor geralmente é longo.

Porém, Porto (2007), afirma que:

O Ministério Público tem legitimidade ativa e extrajudicial para instaurar o inquérito civil, buscando apurar as necessidades locais no atendimento às vítimas da violência doméstica, e, obter compromisso de ajustamento às normas legais, comprometendo o Poder Público a criar programas e campanhas, instalar e colocar em funcionamento de casas e abrigos para vítimas e dependentes, centros de atendimento aos agressores e centros de atendimento multidisciplinar e integral às vítimas de violência doméstica.

É possível, ainda, ressaltar que é dever do Estado acompanhar o processo, fiscalizando o cumprimento, e no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, deverá tipificar o crime, e vigiar o cumprimento da decisão, monitorando o agressor por meio de equipamentos eletrônicos, ou seja, através de tornozeleira eletrônica, e acolher as mulheres.

Nesse sentido, é possível expressar, segundo o CNJ que, o número de sentenças de medidas protetivas aplicadas por decisão judicial, tiveram uma alta de crescimento de 36%, e chegaram a mais de 339 mil medidas concedidas. Ao mesmo tempo em que as políticas públicas são balizadas em leis, garantindo o direito lá assegurado, também são responsáveis por medidas inéditas, com extensão na prática do processo penal (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Contudo, na década de 1980, pode-se considerar como primeiro exemplo de política pública no combate a violência contra as mulheres, o SOS Mulher, um marco no atendimento direto às mulheres vítimas de violência no Brasil, o acolhimento às vítimas iniciou na cidade de São Paulo, e foi criado em diversos Estados brasileiros, porém sem adequada estrutura, na prática sempre ocorreu à omissão, e posteriormente, foi completamente substituído pelas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres e Centros de Referência, porém ainda trazem muitos desafios a serem superados, a exemplo de uma melhor qualificação dos profissionais que lidam com esse tipo de atendimento (BONETTI, PINHEIRO; FERREIRA, 2008).

Um conjunto de fatores, tais como a falta de estrutura e apoio, o isolamento da instituição e as já mencionadas concepções feministas que conflitavam com os interesses das mulheres vítimas de violência, culminou no fechamento desses locais de acolhimento, o SOS Mulher.

No tocante ao SOS Mulher, foi criado um aplicativo para que mulheres sob medidas protetivas peçam socorro, através de um aparelho chamado *botão de pânico*, o qual aciona a Polícia Militar-PM, entretanto, na prática o socorro não é imediato.

Vale lembrar que atualmente, diante de todos estes pressupostos de violência, na sua forma mais abrangedora e específica, perpetrada contra a mulher de variadas formas dentro do ambiente intrafamiliar, tem reunido os magistrados nas chamadas Jornadas Maria da Penha para debater e aprimorar a aplicação das leis voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Após anos de vigência da Lei Maria da penha, permanece alta os índices de violência, apesar das mudanças nos últimos anos, sendo ineficientes os dados referentes a registros desse tipo de violência, imprecisos e lentamente atualizados. Portanto, a análise mais aprofundada dos dados, que permitiria fazer inferências mais detalhadas, deste panorama restou prejudicada para esta pesquisa.

Além disso, relatos desse tipo de violência registrado, seria uma característica marcante para constituir uma rica fonte de informações acerca da violência sofrida por mulheres, permitindo diagnósticos importantes para o melhor desenho e avaliação da adequabilidade de políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento.

Essa discussão leva, para os objetivos previstos na referida legislação, na qual é preciso que seus dispositivos sejam materializados em ações concretas, levadas a aplicabilidade Estatal, de maneira a não se deixar negligenciar os direitos, e o bom desempenho dessas ações públicas com capacidades administrativas nas diferentes esferas de governos.

E ao evocar a tarefa de estabelecer uma reorganização de regras e de procedimentos que o estruturam, o discurso da lei não pode ser considerado um fenômeno isolado, já que se enquadra em uma variedade de propósitos, assim entenda-se que a violência cometida contra mulher é um fenômeno persistente que atravessa a história e teima em perdurar, e sobrevive na sua dimensão de epidemia prática e também na sua dimensão simbólica, capaz de promover vulnerabilidade, desigualdades e uma cultura de violência no seu sentido mais perverso (BONETTI, PINHEIRO; FERREIRA, 2008).

Entretanto, do ponto de vista do conteúdo da lei e de sua possível aplicação no mundo real, os dispositivos nela previstos observam o princípio da estrita legalidade do âmbito estadual, assim a política de segurança do Estado da Paraíba, criada a partir da Lei n. 11.049/2017, tenta criar barreiras transponíveis diante dos desafios, com Programa Paraíba Unida pela Paz-PPUP, prevê no artigo 6º, aperfeiçoamento institucional no pacto pela vida (BORGES, 2019).

(...) ampliar os mecanismos de segurança pública voltados para a proteção da vida e da liberdade, tais como o SOS cidadão, Mulher Protegida, SOS mulher, aprimoramento especializado às vítimas do gênero feminino com crimes de violência doméstica e familiar, com ações da Polícia Civil e militar para uma proteção mais qualificada, gerando a prevenção e repressão da violência doméstica, e fortalecendo institucionalmente as políticas de proteção à mulher, artigo 6º(...).

Diante do crescimento de violência contra a mulher, com vítimas fatais, os crimes que anteriormente eram definidos como de menor potencial ofensivo, podem hoje ter uma visão mais avançada na busca da garantia dos direitos humanos fundamentais, no entanto, não podemos esquecer que é evidente que, na prática algumas destas medidas não sejam aplicadas em virtude da falta de qualificação profissional, treinamento para o atendimento de vítimas de violência doméstica e familiar, e falta de estrutura estatal.

Neste cenário, fortalecer a ideia de que a proteção dos direitos humanos também deve ser reservada pelo Estado, implicam ações conjuntas entre as instituições da Polícia Militar-PM, Polícia Civil-PC, Ministério Público-MP e Poder Judiciário Estadual-PJE, providências legais cabíveis, numa nova condição de soberania do Estado, em conformidade com os Tratados Internacionais, passa a dar uma jurisdição doméstica, nas demandas de violência contra a mulher, e assim, ao lado do sistema normativo global, surge o sistema normativo regional de proteção contra a violência às mulheres.

2.7 O pedido de socorro diante das situações de violência contra mulher

No que diz respeito ao enfrentamento à violência contra as mulheres, existe uma alarmante estatística acerca dos números de violência contra a mulher, no Brasil e no mundo, sendo comum a repetição de provérbios populares como: *roupa suja se lava em casa* ou *em briga de marido e mulher ninguém mete a colher* (BONETTI, PINHEIRO; FERREIRA, 2008).

Retratando a história de vida e luta de muitas mulheres marcadas por violência doméstica, a brasileira Maria da Penha tem suas súplicas ouvidas no âmbito internacional, em meio a tentativas de homicídio e a limitação física decorrente, da relação de poder dentro do ambiente público e doméstico.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, determina em seu parágrafo único, que as relações pessoais independem de orientação sexual, estabelece o legislador à inclusão das relações homossexuais, não importando se o agressor é um homem ou outra mulher, abrange também as relações protegidas pelo biodireito, no caso do transexual, com efetiva proteção. O artigo 2º da Lei 11.340/2006, e ressalta que *toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.*

Pois, *a lei é criada, escrita e registrada para ter valor oficial e, para ter valor de uso, ser interpretada e obedecida* (LUZ, 2011). Assim, já não se pode admitir que interpretações tão restritivas a Lei continuassem sendo adotada, na percepção dos operadores da justiça, a *vida nua*, seria essa vida matável e insacrificável (AGAMBEN, 2007)³.

Em especial ao que se trata das relações intrafamiliares, esse domínio do gênero masculino muitas vezes ultrapassou os limites do respeito e da boa convivência, chegando à efetivação da violência doméstica contra a mulher, esposa, namorada entre outros vínculos afetivos, assim afirma Glauce Gaudêncio (*In*: CASTILLO; OLIVEIRA, 2005).

Nesse sentido, são colocados grandes questionamentos, do quanto à mulher esteve inferior ao companheiro e agressor, e na maioria das vezes pai de seus filhos, o que dificulta ainda mais o rompimento da relação afetiva, mesmo em um contexto de violência.

Logo, é verificada, em muitos casos, uma tendência de a vítima não tomar qualquer atitude contra o agressor, por se culpar pela violência sofrida, por esperar que o comportamento violento cesse, ou, ainda, por temer pela sua integridade física ou de seus familiares (BONETTI; PINHEIRO; FERREIRA, 2008).

³ Filósofo italiano, sua publicação tem reconhecimento internacional, refere a figura singular do antigo Direito Romano, trata da conjectura globalizante, com um conceito abrangente da vulnerabilidade, e orienta sobre o sofrimento, como crescimento humano integral, deduz o sofrer como forma necessária a salvação e resiliência, diante das circunstâncias existenciais. A própria natureza do poder soberano impõe o esquecimento daquele fim, o direito é incluído pela sua exclusão, dando decadência a cultura jurídica, mesmo sobre o regime democrático, torna-se um sujeito despido de sua humanidade, e um mero ser vivente, apesar de válida, a lei não vige.

O poder só é efetivado enquanto a palavra e o ato não se divorciam, quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais, quando as palavras não são empregadas para velar intenções, mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar relações e novas realidades (ARENDR, 2005).

De acordo com essas implicações, no âmbito particular, essa situação tornou-se mais grave, e acabou desqualificando as agredidas e ignorando as consequências que a violência pode trazer, tanto física quanto psicológica, podendo ir até mesmo ao seu extremo, com a morte dessa mulher, pois outros desfechos trágicos também são possíveis, podendo a mulher em situação de violência vir a cometer suicídio, ou até mesmo a assassinar seu agressor.

Desse modo, a violência contra as mulheres em âmbito doméstico e familiar, envolve questões afetivas e emocionais importantes, durante a fase de acumulação da tensão, dá-se uma escalada gradual da violência, que vai desde agressões verbais, provocações e discussões até incidentes de agressões físicas leves, conforme, a tensão vai aumentando foge ao controle, dando ensejo à agressão física grave, em um ataque de fúria, já caracterizando a fase de explosão.

Esse entendimento faz-nos refletir, que o enfrentamento à violência contra a mulher em todo território nacional é parte do esforço de políticas nacionais, que têm alcance em todos os estados membros da federação (BRASIL, 2019).

Toda vez que uma mulher sente que as legislações de âmbito nacional não lhe dão a resposta que espera ela tem oportunidade de recorrer aos Tratados e Convenções Internacionais. Segundo ressalta a Delegada Magali Leite Cordeiro Pascoal da Delegacia da Mulher de Dourados, as pessoas, os legisladores e os operadores de Direito utilizam bem pouco a Lei (SILVA, 2019).

Por meio de tais apontamentos, foram criados sistemas que, consolidam registros realizados obrigatoriamente pelos centros de saúde do país, gerenciado pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação-SINAN, e pelo Ministério da Saúde-MS, sendo a grande polêmica a omissão dos casos de violência contra as mulheres não contados nessa lista de registros obrigatórios, a partir da publicação da Portaria n. 104, de 25 de janeiro de 2011 (BRASÍLIA, 2018).

Portanto, entender a violência contra a mulher como um problema de saúde pública é colocar essa questão como um problema grave, que deve ser levado além das paredes de casa, entendendo que a agressão não pode ser uma alternativa para resolver conflitos entre casais.

Uma lei que faz referência a padrões, regras e valores, mas que caracteriza a conduta do silêncio, diante do resultado pretendido desde a sua publicação, na maioria das vezes ainda

não é contemplado pela “Lei dos Juizados”, o que se ver ainda na prática é o acusado sair sorrindo da audiência com o sentimento de menosprezo e de ridicularização pela vítima, esse sentimento de impunidade, exige um tratamento diferenciado do legislador.

Ademais, mesmo diante, da implementação dos *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, do Juizado Especial Cível e Criminal, a realidade mostrou que ainda não atendeu às expectativas da sociedade, ao passo em que são criadas estruturas especializadas dos órgãos que cumprem as funções essenciais à Justiça como a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Por fim, a mera publicação da Lei n. 11.340/06, sem a efetivação dos instrumentos e mecanismos de erradicação e coibição desse tipo de violência, pode representar sérios riscos à concretização dos objetivos da lei, dessa maneira, a Promotoria Especializada do Ministério Público promove a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres, e atua também na fiscalização dos serviços das redes de atendimento.

Com esse fundamento, e de maneira complementar Streck (2003), reafirma os direitos individuais, expressos de forma geral na individualidade, bem como na coletividade, pois a ineficiência da Lei Maria da Penha e sua má aplicação geraram um sentimento de impunidade, principalmente, no trato da violência física contra a mulher, os prejuízos causados pelo agressor diante da vulnerabilidade das vítimas, distorce a função educativa da medida protetiva.

Diante dessa realidade é possível vislumbrar que, para denunciar a violência doméstica e familiar, é preciso muita coragem, pois há muito preconceito, medo e vergonha, e o Judiciário ainda precisa estabelecer esse combate como prioritário em suas unidades.

Esses órgãos Estatais devem ser responsáveis pela defesa das mulheres vítimas de violência, e que não possuem condições econômicas para contratação de advogado, dando acesso à Justiça, e orientação jurídica adequada, no acompanhamento de seus processos.

Convém observar que, a partir do ano de 2016, no combate à violência contra a mulher, uma importante meta foi atingida pelo Poder Judiciário brasileiro, todos os tribunais de Justiça passaram a contar com, vara judicial exclusiva para julgamento de crimes contra a mulher, atualmente em todo o país, o número total é de 125 unidades, a Paraíba conta com 02 varas uma na capital em João Pessoa e outra no interior em Campina Grande (CNJ, 2019).

2.7.1 Desafios estatais dos programas especializados no atendimento à violência contra a mulher

Na perspectiva trazida, observa-se que os serviços Estatais a nível local e nacional, apresentam reduzido número de juizados especializados nas cidades do interior, uma realidade em diversas cidades de difíceis acessos, com redes de enfrentamento e prevenção ineficientes, o que traz uma sobrecarga de trabalho ao Judiciário, que também lida com o déficit de juízes nas comarcas.

Partindo dos olhares de Soares (2019), que discorre a respeito da problematização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres-DEAMs, suas atividades têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito pelos direitos humanos. Assim, Soares (2019), ressalta que *a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia a depressão, essas são feridas que não cicatrizam.*

Sou mestra em me ressuscitar das mortes e suicídios, pago o preço de olhar atentas as cicatrizes, o sangue coagulado é sempre alerta em se desmanchar os suores secam e voltam a molhar os ossos fraturados se apoiam somente entre si, não me peço compaixão, nem mereço se renasço sempre é porque eu mesma, covardemente nunca morri (VILELA, 2019).

Nessa linha de compreensão, surgiu como pioneiro no Estado da Paraíba o programa Mulher Protegida, o qual integra ações das Polícias Civil e Militar, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, com o objetivo de garantir a integridade física, moral, sexual e psicológica de vítimas de crimes previstos na Lei 11.340/2006, amparadas por medida protetiva e que sofrem ameaças e risco de morte (PROGRAMA MULHER PROTEGIDA, 2019).

Nesse caso, o Programa Mulher Protegida, atua em paralelo as ações diretamente relacionadas às vítimas, que chegam às delegacias diante de grave ameaça, onde é emprestado o dispositivo SOS Mulher, um celular interligado com o Centro de Operações da Polícia Militar-CIOP e Delegacias de Atendimento à Mulher-DEAM, o qual deveria garantir a fiscalização das Medidas Protetivas, além de proporcionar atividades educativas de esclarecimento.

Considerando a vastidão, pelo ideal de completude, à publicação da Lei n. 13.827/2019, dá uma nova norma com poder as autoridades dos Judiciários e policiais, na adoção de medidas emergenciais protetivas, devendo favorecer mulheres em situações de violência no âmbito doméstico e familiar.

Aprovada sem vetos, a nova norma dá mais poder a autoridades dos Judiciários e policiais na adoção dessas medidas emergenciais protetivas. (...). O delegado de polícia (quando o município não for sede de comarca) ou policial (quando o município não for sede de comarca e não houver delegacia disponível no momento da denúncia) (CNJ, 2019).

À vista disso, foi criado o Organismo de Políticas para as Mulheres-OPMs, que atuam como mecanismos governamentais com poder executivo, sendo representados pelas Secretarias e Coordenadorias de Mulheres, bem como pelos Núcleos de Políticas para as Mulheres.

Consequentemente, é salutar o entendimento, dentre tantas outras limitações, da fragilidade enfrentada por muitas mulheres ao procurarem apoio profissional, pois são lugares que ainda carecem de um atendimento especializado, com pessoal realmente capacitado, são instituições distribuídas de forma desigual pelo país, a exemplo da Secretaria de Políticas para as Mulheres-SPM, serviço que criou Central de Atendimento à Mulher (PROGRAMA MULHER PROTEGIDA, 2019).

E essa evolução concede relatórios que, são produzidos numa realidade brasileira ainda omissa, de acordo com dados da própria Central de Atendimento à Mulher, através do telefone ligue 180, os relatos de maior incidência recorrem sobre a violência física, seguida da violência psicológica.

O olhar sobre a mulher dentre os serviços organizados para o enfrentamento à violência doméstica e familiar, conta com outros órgãos, a Casa Abrigo, que constituem espaços de acolhimento às mulheres em situação de risco de morte, mediante uma parceria Estatal, que em geral, contam com equipe própria, um serviço de caráter sigiloso e temporário, por um período determinado, para retomar o curso de suas vidas.

Nos últimos anos, distintos serviços de abrigo como as Casas de Acolhimento Provisório, por período de até 15 dias, não sigilosos, para mulheres em situação de todo o tipo de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte, deve garantir a integridade física e emocional, e realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários.

Além disso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2018), ressalta a Casa da Mulher Brasileira, a qual integra no mesmo espaço de serviços especializados, para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres, voltados para o enfrentamento dos casos de violência sexual e doméstica.

Outro aspecto relevante a considerar é que, a violência sofrida pelas mulheres, nas relações interpessoais continuadas, responde pela maior parte das licenças médicas,

responsáveis por suicídios, abuso de drogas, álcool, além de problemas ginecológicos e de saúde reprodutiva.

E com o impacto da situação grave, o quadro foi descrito como a *síndrome da mulher espancada*, na qual a violência, seja ela física, sexual, moral ou psicológica, é seguida de problemas emocionais, distúrbios mentais duradouros, sintomas clínicos como intestinais, gastrites, úlceras, dores musculares, fibralgias e refluxos gástricos. Em reação, têm sua capacidade laboral reduzida, inclusive, para os afazeres domésticos (SCHRAIBER, *et al*, 2005).

Surgem, então, considerações da Organização das Nações Unidas-ONU, respaldando a Lei 11.340/2006, entre uma das três melhores leis de proteção à vida da mulher, entretanto, a norma ainda não conseguiu, ser cumprida de maneira ideal, seguindo o Brasil na 5ª colocação mundial do ranking de Femicídio.

A construção e a representação de paradigmas no combate a violência contra as mulheres devem ser instaladas, de modo a contribuir com a problemática dos operadores do Direito em relação à Lei, justificada pela dificuldade em sua aplicação.

No que tange aos casos de violência contra a mulher vivemos capítulo a capítulo, em tempo real, a contínua falta de aplicabilidade da Lei na prática, no ano de 2019, deu início no Estado da Paraíba a Patrulha Maria da Penha, ações desenvolvida pela Coordenação da mulher em situação de violência doméstica e familiar que envolve o TJPB, SEDS, Polícia Militar, Polícia Civil, Coordenação de Delegacias Especializadas de Mulheres e Secretaria da Mulher da Diversidade Humana, entende-se que estes episódios de violência doméstica tiveram uma atenção especial, porém ainda com alto nível de negligência e omissão estatal em preservar a vítima.

Durante um período crítico vivenciado frente à pandemia no ano de 2020, as vítimas de violência doméstica e familiar, suplicam por um pedido de socorro, frente às Patrulhas Maria da Penha, e outros serviços que se englobam como protetores dos direitos das mulheres vítimas desse tipo de violência, pois as agressões contra as mulheres têm ceifado muitas vidas.

Nesta problemática de pedido de socorro chamamos a atenção para a visão que as mulheres atribuem à Lei Maria da Penha, em diversas situações apenas a processam como um instrumento que serve para assustar os agressores, e não enquanto instrumento que pode efetivar punições.

De tal modo, ao apreciarmos os mecanismos do desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres é importante apontarmos que nada adiantará,

se todos os princípios e diretrizes não forem devidamente implementados com ações concretas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Podemos dizer que o caminho para se desvencilhar da opressão é árduo, mas sabemos que mulheres podem ser cada vez mais parceiras e solidárias com outras mulheres, fazendo valer seus direitos, e espera-se que, com decorrer dos anos, essas Leis tão importantes sejam mais eficazes quanto aos efeitos positivos esperados.

A emergência nos pedidos de socorro de uma mulher vítima de violência é na sua maioria negligenciada junto ao poder público, pois nem sempre se resolvem, e a omissão torna incapazes de se evitar a morte dessas mulheres agredidas e ameaçadas, por sua vez as denúncias e agressões, culminam na morosidade de inquéritos por violência e descumprimento de medidas protetivas contra o agressor.

E nesse assentamento teórico de pesquisas, embora seja difícil delimitar é importante ressaltar o observado, e mensurar o risco à vida no atendimento das vítimas, além de ser essencial trazer um acolhimento cada vez mais especializado para encorajar a quebra do ciclo da violência, ao acusado é preciso temer o Poder Judiciário, através de maior integração entre os órgãos públicos.

Vale ressaltar que esse estudo crítico pressupõe que ao realizar a desconstrução de poder e domínio, abre-se uma pluralidade de outros questionamentos, no qual a lei não atende em sua plenitude ao objetivo precípua a que se propôs, como garantidor do reconhecimento de direitos da mulher enquanto sujeito, já que nem ela própria assim se enxerga.

Nesse plano, a questão da violência doméstica não é exclusivamente um problema de polícia ou do poder judiciário é um problema social, cujas consequências a todos atingem.

3 ANÁLISE ESTÁTISTICA DO RESULTADO E DISCUSSÃO ACERCA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MULHER toma teu pote e vai! Não te prenda nas marcas deixadas em ti. Lembra-te de tuas entranhas geradoras que rompem as teias da morte e te lançam no espaço da vida. Toma teu pote e vai! Não te permita a anestesia. Que rouba a vontade de lutar, Resistir e sonhar. Tomando teu pote. Enche o mundo de afeto e ternura. Faz exalar o perfume da vida. Que só tu podes provocar. Apanha o teu, o meu o nosso pote. Diz ao mundo que é forte mostra ao mundo que és MULHER.

(Rita de Cássia de Almeida Chagas Fernandes).

A partir deste ponto, apresentar-se-ão as análises realizadas acerca das discussões atuais sobre o impacto da violência contra a mulher no Brasil, e nesse contexto, a Lei especial de combate à violência doméstica e familiar completa treze anos em 2019, o que permite algumas reflexões mais consistentes sobre as mudanças que vem promovendo.

E ao articular tal pressuposto trazido pela violência supracitada, não se pode deixar de considerar o local onde a mesma é praticada, ou seja, no seio da vida familiar, onde a convivência é fator importante para o delito em tela comentado, além de se visualizar as formas que a violência doméstica contra a mulher pode ser externada.

É necessário considerar, o ambiente doméstico, como aquele que é composto por membros da comunidade familiar, constituído pelos membros de parentesco natural, como o pai, mãe, filha e filho, os membros de vínculo civil, quais sejam, marido, sogro, madrasta, entre outros, os membros por afinidade, como exemplo, a prima ou tia do marido, bem como, os membros por vínculo de afetividade, compreendendo, ex noivo, ex namorado, amigo que more na mesma casa (CAVALCANTI, *apud* FERRACINI NETO, In: SÁ; SHECAIRA, 2008).

Dentro de um contexto histórico, social e ideológico, na fase de explosão, a vítima pode chamar a polícia, denunciar a violência na Delegacia, ou fugir para um abrigo, contudo, a maioria das mulheres agredidas não procura ajuda mesmo durante este período, a menos que as lesões sofridas sejam tão graves que demandem cuidados médicos, chegando há aguardar diversos dias para procurarem ajuda das autoridades policiais, que na hipótese de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, lhe incubem as providências legais cabíveis, inclusive no que tange ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida pelo judiciário.

Cumprir, em termos de considerações, que se constitui um grande desafio a obtenção e a análise de dados que permitam aprofundar o entendimento acerca da dinâmica do ciclo da violência, especialmente por muitos relatos perpetrados de omissão de registro nos serviços responsáveis pela coleta, de atualizações no que diz respeito à Lei Maria da Penha, tema central de nossa pesquisa.

Em conformidade com transcrito acima, para subsidiar a análise de como a violência se apresenta no Brasil, a partir de um olhar comparativo entre os estados serão utilizadas diferentes fontes de dados: quantitativo de violações contra os direitos da mulher registrados, no ano de 2018, e no primeiro semestre de 2019, por intermédio do Ligue 180 Central de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres; os tipos de violência contra mulher registrada, no ano de 2018, e no primeiro semestre de 2019, registro segundo o nível de relacionamento com o agressor no ano de 2019, registros de assassinatos com vítimas do sexo feminino no Estado da Paraíba, nos últimos 10 anos, do ano de 2009 a 2018.

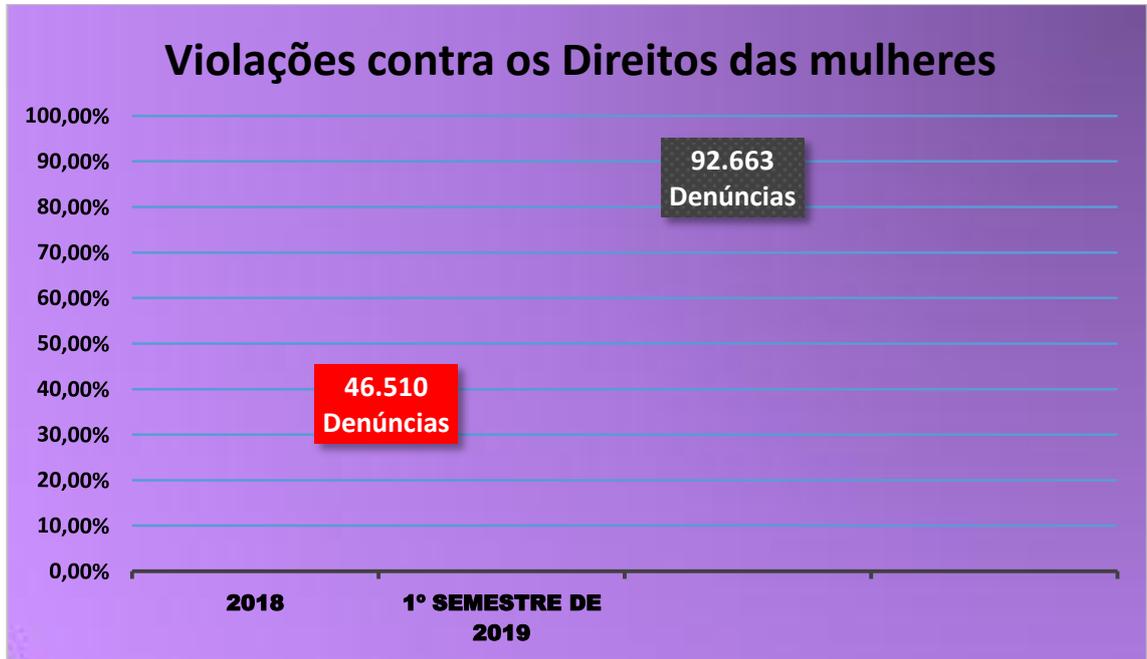
Neste item chamamos a atenção para a dimensão do processo discursivo que perfaz a violência doméstica e familiar, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos-MMFDH, que orientam sua discursividade, para tornar possível e realista uma análise comparativa entre os estados, o número absoluto dos registros de cada estado, foi dividido por sua respectiva população feminina e posteriormente multiplicado por 100 mil.

No que diz respeito aos dados registrados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, os relatos de violência contra a mulher, através do Ligue 180, um serviço de utilidade pública oferecida pelo MMFDH, registrou através da central do governo federal denúncias de violações contra os direitos das mulheres, no ano de 2018, foram 92.663 denúncias. Entretanto, nos primeiros seis meses do ano de 2019, o canal já recebeu 46.510 denúncias, um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano anterior, desta forma pode-se considerar um excesso legal, apresentando por parte das autoridades policiais, dificuldade prévia em repressivamente atuar nesses casos de violência, tal fato só acontece, quando a vítima procura a instituição policial civil e militar, demonstrando que corre riscos reais de se tornarem vítimas fatais (BALANÇO ANUAL, 2019).

A partir do olhar da consulta de dados públicos, foi possível apenas apresentar o indicador referente ao número de relatos por grupo de 100 mil mulheres em cada unidade da federação, conforme consta do **Gráfico 1**.

Em atenção a essas considerações, aspecto é ressaltado pelo MMFDH, no sentido de maiores incentivos na implementação de políticas públicas para efetiva aplicabilidade na proteção e assistência a esse tipo de violência.

Gráfico 1 – Registro de denúncia por atos violentos contra as mulheres (por grupo de 100 mil mulheres), no ano de 2018, e no 1º Semestre/2019, Ligue 180-SPM.



Fonte: SPM/MMFDH (2019, com adaptações).

A análise de tais dados revela a elevada taxa de notificações das violações contra as mulheres, nos 06 (seis) primeiros meses de 2019, comparado ao ano de 2018, a SPM, específica ações para o segmento do Ligue 180, no sentido de ampliar os canais de atendimentos, com a possibilidade de atendimentos através de aplicativos para celulares, aplicativos mensageiros e redes sociais, possibilitando uma melhoria significativa no nível de qualidade das denúncias encaminhadas.

O discurso da norma muda, a partir de 12 de junho de 2018, no qual o Ligue 180, que oferecia apenas serviço de escuta e acolhimento das mulheres que queriam relatar situações de violência, ocorre uma interrupção do serviço com base na Súmula 542 do STJ, na qual versa que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública e incondicionada (BALANÇO ANUAL, 2019).

A partir da consulta de dados públicos, foi possível verificar o impacto das mudanças normativas na Central de Atendimento à Mulher, através do ligue 180, tendo parte de seus registros de relatos de violência migrados para denúncias, tal dado seria um indicativo de que há mulheres em situação de violência que não mais comunicam o fato, o que demandam a existência de repressão da mulher em denunciar, o medo, de se tornar uma vítima fatal.

Tabela 1 – Registro por tipo de ato violento contra as mulheres (por grupo de 100 mil mulheres), no ano de 2018, e no 1º Semestre/2019, Ligue 180-SPM.

Tipos de Violência	Ano		Total
	2018	1º Semestre de 2019	
Ameaças	12.878	1.844	14.722
Violência doméstica e familiar	62.485	35.769	98.254
Cárcere privado	3.065	1.243	4.308
Violência física	3.263	11.050	14.313
Violência psicológica	3.209	Não informado	3.209
Violência moral	2.320	1.921	4.241
Violência sexual	2.317	1.109	3.426
Violência patrimonial	199	Não informado	199
Violência obstétrica	75	116	191
Violência policial	99	385	484
Violência virtual	64	180	244
Tentativa de feminicídio	2.075	2.688	4.763
Femicídio	63	36	99
Tentativa de homicídio	308	67	375
Homicídio	44	6	50
Total			148.878

Fonte: SPM/MMFDH (2019, com adaptações).

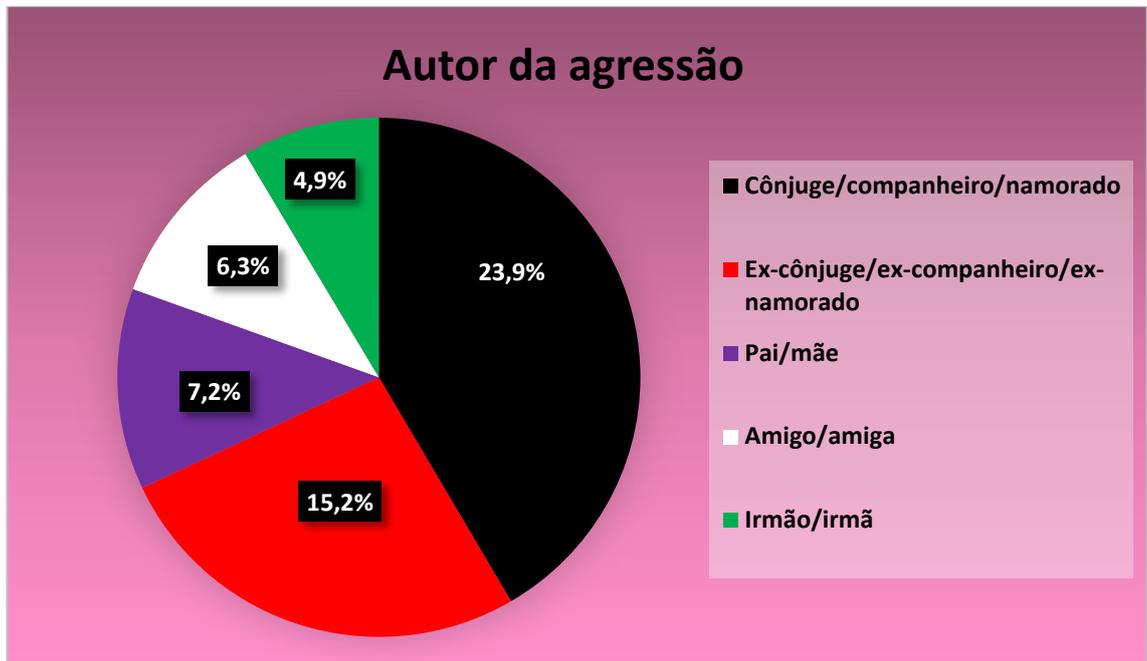
E ao analisar tais efeitos, vê-se, um fenômeno superficial, com abordagens negligenciadas ainda não registradas no nível do território nacional, tais dados da violência patrimonial e psicológica, ainda não apresentados no primeiro semestre do corrente ano, impossibilita o cálculo do número de atos violentos, os quais são fator gerador de grande sequela no adoecimento mental.

Contudo, as somadas agressões registradas totalizam 148.878 mil casos, entre janeiro de 2018 a junho de 2019. Conforme se verifica a partir da análise da **Tabela 1**, no âmbito dos registros a violência doméstica e familiar tem sido predominante, seguido da violência física, e cárcere privado sendo o homicídio cometido contra a mulher o que apresentou o menor número de registros.

As informações fazem parte do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher que tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre esse tipo de violência, na tentativa de possibilitar melhoria no nível de qualidade das denúncias encaminhadas (BALANÇO ANUAL, 2019).

Cumprе ressaltar, o crescimento no número de registros de agravos relativos à violência praticada contra mulher, tal constatação provavelmente reflete uma redução paulatina da prática histórica de subnotificação. As denúncias são encaminhadas para a Defensoria Pública, Ministério Público e outras instituições da rede de proteção das mulheres.

Gráfico 2 – Registro segundo o nível de relacionamento com o agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher no ano de 2019.



Fonte: Instituto Data folha/ Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019, com adaptações).

Desses critérios, além do grau doméstico da relação à esmagadora maioria dos agressores faz parte do ambiente familiar e doméstico das vítimas, conforme apresentado no **Gráfico 2**, a propósito disso o baixo percentual da amostragem estudada confirmam a dificuldade das mulheres em relatar de forma imediata uma agressão.

Os dados apontam que a maior parte dos agressores compartilha ou já compartilhou laços de intimidade com a vítima, quer seja como companheiro, ex-companheiro, ou ainda como parente, em contrapartida, os agressores com atual laço afetivo com a vítima despontam com 23,9%, dos registros de agressão.

Segundo o estudo mulheres vítimas de violência em seus relacionamentos podem levar mais de 10 anos para denunciar o crime, apontou uma análise feita pelo núcleo de gênero do Ministério Público de São Paulo-MP/SP, *romper o silêncio é muito difícil, porque há um tempo para que a vítima entenda que está sofrendo violência*, explica à promotora, coordenadora do núcleo (MONTENEGRO, 2019).

Em nosso entender, a partir dos dados levantados é o tipo de violência cometido contra mulher que provoca sérias consequências inclusive de desordens mentais, essas mulheres que sofreram abusos contínuos podem desenvolver quadros de ansiedade, depressão e permanente apatia.

Gráfico 3 – Registros de assassinatos com vítimas do sexo feminino no Estado da Paraíba, nos últimos 10 anos, de 2009 a 2018, Anuário da Segurança Pública da Paraíba.



Fonte: SEDS-PB (2019, com adaptações).

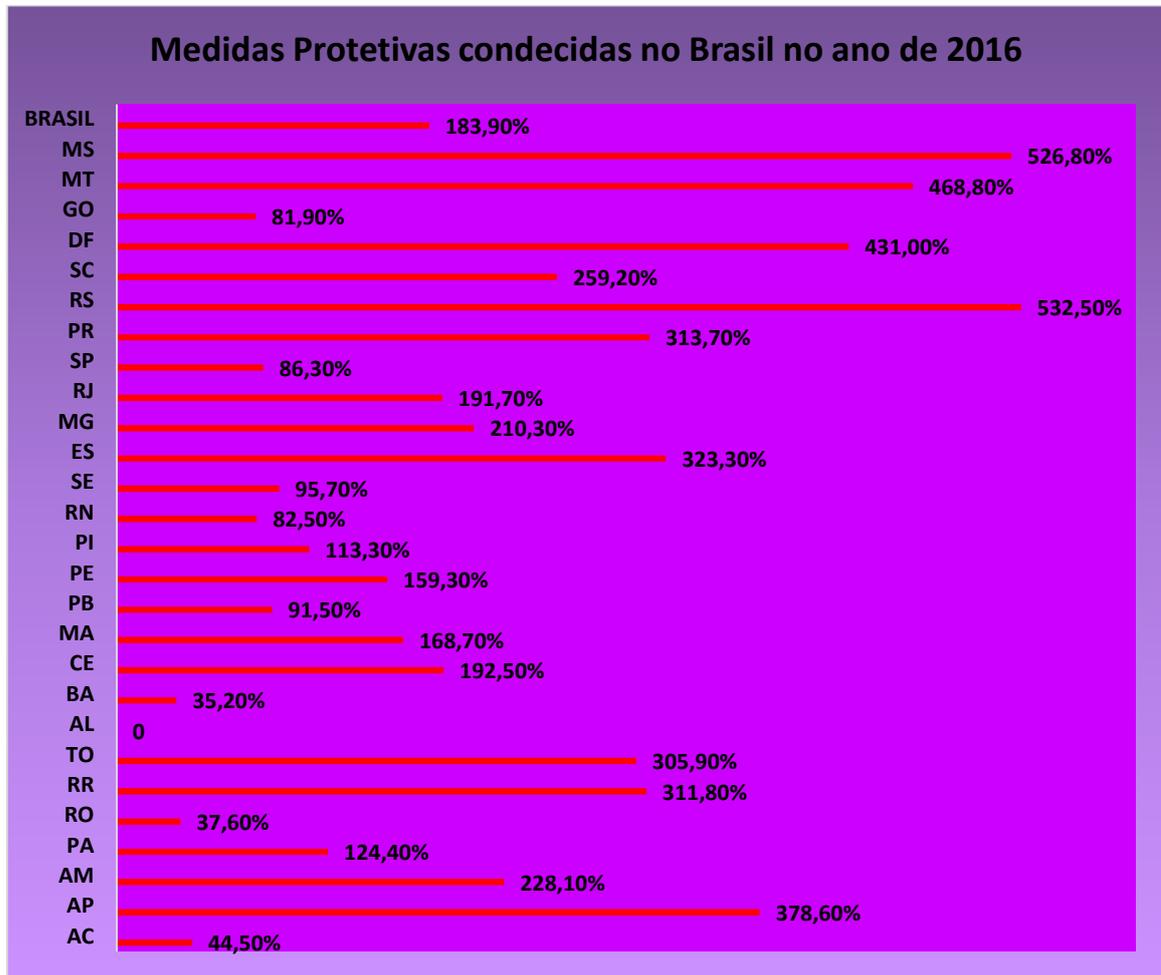
Cumprе salientar que, o objetivo deste Panorama não reside em avaliar apenas o desempenho do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, mas tão somente em levantar possíveis resultados dos dados relacionados ao Anuário de Segurança Pública no Estado da Paraíba entre os anos de 2009 a 2018, é importante destacar que tais resultados não esclarece o tipo específico de crimes acometidos contra as mulheres.

Notável observar que o ano de 2015, o número de assassinatos contra mulheres voltou a crescer no Estado da Paraíba, com um aumento de nove mortes em relação ao ano anterior. A estatística mostra uma nova redução entre 2016 e 2017, mas um leve aumento de 7%, no ano de 2018, o que representa seis mulheres a menos na Paraíba relacionado ao ano anterior.

É importante apontar que o cotidiano violento para a mulher, de fato, persiste em 2019, pois desde o início do ano, uma média de cinco ocorrências por dia já foram registradas (FECHINE, 2019).

Portanto, todos os fatos relacionados à violência doméstica e familiar devem ser levados às autoridades, para que ocorra a orientação, conscientização e punição dos autores.

Gráfico 4 – Registro das medidas protetivas de urgência, concedidas através da Lei Maria da Penha, (por grupo de 100 mil mulheres), no ano de 2016.



Fonte: CNJ/ Sistemas judiciários estaduais (2019, com adaptações).

Das marcas visíveis, ou não, diante das medidas protetivas de urgência, é importante salientar que podem ser elencadas várias possíveis razões para explicar piores resultados na proteção às vítimas de violência contra mulher (PANORAMA DA VIOLÊNCIA, 2018).

Os dados indicados permite verificar que, no Brasil, foram concedidas, em 2016, cerca de 184 medidas protetivas de urgência por grupo de 100 mil mulheres, relacionadas a providências urgentes, direcionadas ao agressor, com a proibição de aproximação da vítima.

A partir da análise dos dados obtidos, em alguns casos, tamanha discrepância entre as taxas pode se dever a problemas de sub-registro da informação nos sistemas de estatística. A existência de taxas tão baixas pode também indicar que, em alguns estados há uma maior tendência a evitar a aplicação das medidas de proteção contra aqueles que cometeram crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres.

Na esfera brasileira, a Lei de proteção às vítimas femininas de violência doméstica e familiar, traz em seu texto legal um capítulo específico sobre as medidas protetivas de urgência, compreendendo duas espécies, quais sejam, as medidas protetivas que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida.

De acordo com o autor Marcelo Lessa Bastos (*apud* DIAS, 2010), ressalvado no artigo 22, §1º e no *caput* dos artigos 23 e 24, constituem ao certo ação positiva para proteção da mulher como prevê a Lei nos seus objetivos.

Discorre ainda que a Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los, tais medidas estão previstas no artigo 22 da referida *constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras*. Ademais, as medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência está regulado nos artigos 23 e 24, da Lei Maria da Penha.

Com efeito, valem destacar que os dados apresentados no estudo acerca das medidas protetivas concedidas esbarram em algumas dificuldades e omissões, mesmo nos casos em que uma resposta mais completa ocorreu, as utilizações de diferentes critérios de classificação da violência perpetrada contra mulheres impediram uma análise comparativa entre os registros.

Em razão da observação desse fato, optou-se, em obter os dados relativos a registros de ocorrências policiais por meio do Ministério da Justiça-MJ, mais especificamente mediante extração de dados constantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública-SINESP (PANORAMA DA VIOLÊNCIA, 2018).

No entanto, cumpre salientar que o objetivo do estudo realizado não reside apenas em avaliar o desempenho do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, mas também de levantar possíveis efetividades na resolução de aplicação entre as unidades federativas brasileiras.

4 CONCLUSÃO

A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver não poderemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, desenvolvimento e à paz.

(Kofi Annan).

A pesquisa realizada com abordagem social demonstra que o Brasil, através, de diversos questionamentos, é realmente pautado no sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, entretanto, ocorre grande fragilidade na aplicação da sanção penal contra o agressor, seja na prisão em flagrante, no caso concreto da violência, ou na omissão e negligência do direito de requerer as medidas de proteção.

Hodiernamente, no século XXI, na prática dos nossos Tribunais, ainda é negligenciado os avanços da codificação dos direitos da mulher, a posição de igualdade comparada ao homem ainda não se pode dizer que já se foram conquistadas.

Os papéis desempenhados na sociedade atual continuam notadamente patriarcais, pautando-se na subserviência da mulher ao homem como padrão cultural imposto, tornando a violência de gênero contra a mulher algo ainda muito difícil de denunciar. Requer uma mudança urgente nessa forma de comportamento.

Para uma compreensão mais satisfatória do tema específico de violência doméstica e familiar, trouxemos todas as mudanças da Lei n. 11.340/2006, que ocorreram nessa última legislatura até o ano de 2019, que surgiram como respostas de parlamentares para enfrentar essa realidade.

Assim, a pesquisa também fez questionamento sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, até que ponto a entrada em vigor desta lei constitui instrumento de interferência positiva na aplicabilidade e proteção dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres.

Várias expressões como violência de gênero, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência sexual, violência conjugal, violência interpessoal ou violência sexista visam dar a mesma significação ao termo violência contra a mulher. No entanto, o termo mais utilizado para se referir ao fenômeno em estudo é, ainda, violência contra a mulher, ao qual podem ser agregadas outras expressões que contextualizam e delimitam seu significado.

Por isso, a violência perpetrada dentro do ambiente doméstico contra a mulher, recebeu roupagem específica, a partir do ano de 2006, na tentativa de coibir a relação de desigualdade de gênero que permeou toda a história da humanidade.

A publicada Lei n. 11.340/2006, chamada Maria da Penha, trouxe profundas mudanças no cenário do ordenamento jurídico brasileiro, diante da necessidade de cumprir os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. Demonstrando sinais de indignação e repulsa quanto à sobreposição da honra masculina em relação ao direito à vida da mulher.

Esse paradigma existente atinge as mais variadas sociedades, indistintamente, configurando em uma das mais graves violações dos direitos humanos, assim, a Lei Maria da Penha, reconhece sua grande importância na salvaguarda dos direitos das mulheres, tendo o Ministério Público como titular da ação penal pública incondicionada.

A relação de dominação sempre esteve arraigada aos valores sociais e culturais, tomando como base os resultados obtidos por intermédio da pesquisa, realizada com um universo de fontes de segurança que atuam diretamente na aplicação da Lei, na área jurídica e policial, foram percebidos as limitações advindas a partir da Lei.

Toda essa compreensão do tema, sobre o surgimento desta Lei de caráter benéfico em proteção a essa parcela hipossuficiente nas relações intrafamiliares, e na aplicação dos dispositivos legais fundamentais, não agradou grande parte de doutrinadores e aplicadores do direito, tendo em vista a alegação de que a Lei comentada é flagrantemente inconstitucional.

Contudo, essa afirmação não merece cabimento em virtude da Lei Maria da Penha, estar em conformidade com os dispostos constitucionais, e, levando a comprovar essa situação de pleno acordo com as normas estabelecidas na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal recentemente conferiu ao artigo 41, da Lei em questão, sua plena constitucionalidade.

Vê-se que, diante da prática distorcida, de banalização e descaso, o atendimento que deveria ser acolhedor e humanizado pela autoridade policial e jurisprudencial, a nível nacional é contraditório e ineficiente, sem o devido preparo da sociedade e dos órgãos públicos para auxiliar está demanda.

Como forma de igualdade material, que tem base na máxima aristotélica, a Lei Maria da Penha aparece como plenamente constitucional por se basear nessa igualdade, que visa atenuar as questões mais discrepantes, pois, na realidade, o artigo 226, § 8º da Carta Política brasileira afirma que, o Estado tem o dever de proteger cada indivíduo que componha o núcleo familiar, criando mecanismos para realizar tal proposta.

É essencial relembrar a importante inspiração aristotélica, que traduz a máxima que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, ou seja, todos que se encontram em situação de semelhança entre si merecem o tratamento igual, e os que se encontram desiguais, devem ao mesmo passo, serem tratados na mesma desigualdade em que se encontram, como meio de se atenuar as desigualdades fáticas existentes, pois do contrário, se estabeleceria apenas o tratamento igual indistintamente, trazendo o agigantamento dessas desproporções.

Dessa maneira, para embasar o posicionamento em razão da falta de entendimento acerca da categoria relações sociais de gênero, para se configurar num crime tipificado pela Lei Maria da Penha, é necessário os elementos previstos no texto legal para que se configure o delito, como violência ocorrida no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e numa relação de afeto, como previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Lei, essa violência tem de ser motivada pelo gênero.

Assim, em defesa da constitucionalidade da lei, faz-se mais que necessário lembrar que este princípio confere a todos os cidadãos brasileiros igualdade perante a lei, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório, ou seja, a questão de gênero se refere com o que a pessoa se identifica, a exemplo das travestis, transgêneros e transexuais.

Constatou-se que, o entendimento jurisprudencial aos casais heterossexuais e homossexuais deve ser alcançado pelas normas em igualdade de condições, sem ressalvas ou limitação diferenciadas em virtude de orientação sexual, em observância ao princípio da igualdade, recordado no artigo 5º, da constituição, no entanto, a questão sucessória entre casais homoafetiva tem diversos entendimentos nos tribunais brasileiros.

Estudos demonstram estarrecedoras estatísticas, por meio de: assassinatos, lesões corporais, mutilações, estupros, ameaças que acontecem diariamente no país, de forma silenciosa, impiedosa e impune.

Tendo em vista a gravidade desse tipo de violência, sendo preocupantes os dados pesquisados, onde é imposto o isolamento social, predominando o silêncio, contra sentimentos de fragilidade e impotência diante do abuso de força física e psicológica pelo agressor. Na maioria das vezes, o pior da violência não é somente a violência em si, mas a tortura mental e a convivência com o medo e o terror, onde através de palavras e atos aniquilam-se a autoestima, deixando cicatrizes na alma, difíceis de serem apagadas.

Dentro desse contexto, o jurídico brasileiro, institui políticas públicas em favor das vítimas, com a criação de Juizados de Violência Doméstica, ampliação do Ministério Público, Delegacias Especializadas, e Medidas Protetivas de Urgência em benefício das vítimas e

contra o agressor. Em razão disso tudo, se deve uma prestação de atendimento eficiente, com acolhimento e suporte especializado, colocando-as a salvo de novas agressões. Surge assim, mas um instrumento de prevenção o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida.

Diante do exposto, um Estado de Democrático Direito, necessita da existência de um processo célere que, ao mesmo tempo em que assegure os direitos e garantias individuais do acusado, também não abra mão da eficácia das decisões judiciais. Pois, à observância dos preceitos da Lei Maria da Penha é constitucional, por primeiramente estar de acordo com a igualdade reconhecida em nossa Constituição, e, por proteger as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Nesse ponto, com os números crescentes de violência, os quais apresentam o Brasil como o quinto lugar, com o maior número de assassinatos de mulheres, por violência doméstica do mundo, assim cabe às ações afirmativas ou também chamadas de discriminações positivas, que consistem no reconhecimento de tais realidades divergentes, e assim, entrar em ação as políticas públicas.

O Poder Judiciário e os formuladores da política pública, no intuito de prevenir tal violência, já reforça a necessidade da sociedade enfrentar as causas da violência doméstica, na raiz desse fato, e reverter à cultura machista, por meio de políticas educacionais. O presidente do CNJ e STF, e a Procuradoria geral da República, ressaltaram ainda que o problema da violência doméstica é complexo e vai muito além do que tipificar criminalmente uma conduta e aplicar a pena correspondente.

Este quadro, contudo, nos permitiu deduzir que, as mulheres em situação de violência, além de violentadas em sua integridade moral e física, e no tocante aos direitos humanos, ainda enfrentam, através de muitos julgados, a complacência do aparelho jurídico estatal que tem corroborado, ao longo dos anos, com a legitimação social do comportamento sexista, que reproduz, muitas vezes, em suas decisões as desigualdades sociais, garantindo impunidade aos agressores.

A pesquisa demonstra o crescimento da violência contra as mulheres, fato que produz inquietações, a um tema negligenciado pelo Estado na prática, e na tentativa da assecuridade e efetividade das medidas protetivas de urgência, é amparado, uma nova previsão legal sob a Lei n. 13.827/2019, que prevê proteção contra agressões e, integridade física das mulheres.

Não podemos negar que no contexto da pesquisa está expresso o entendimento da violência, mas fica claro o fato dos operadores do direito não levarem em consideração os múltiplos elementos que envolvem a vida das mulheres que procuram a Delegacia para denunciar seus agressores.

Em virtude da opressão de uma categoria sobre a outra, existe uma coerência plausível na Lei Maria da Penha, que trabalha com a finalidade de superar a violência, na qual as mulheres foram submetidas por anos, proibiu as compensações pecuniárias em casos de violência, ampliou para até três anos de prisão, a pena para agressores de mulheres, e ainda estabeleceu uma série de medidas protetivas, a serem aplicadas pelos juízes e autoridades policiais, afim de proteger as vítimas, educar a sociedade e punir os agressores.

Esses fatores em se tratando de responsabilidade do Estado, são imperiosos na discussão de um tema negligenciado pelas autoridades policiais e o poder judiciário, inclusive diante de enormes incongruências na própria lei, ocasião em que o STF poderá declarar inconstitucional.

Importante ainda ressaltar, que muito mais do que criar novas leis, é preciso investir nas políticas públicas que já estão previstas na Lei n. 11.340/2006, há 13 anos e que não saíram do papel ainda hoje, apesar de não ser perfeita, apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso significa que alterações constantes no texto podem ser perigosas por estimular a revitimização e a reincidência da agressão.

Concluimos que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para vencer a omissão e a negligência, o que deve ser mudado, é o raciocínio patriarcal, envolvido neste processo, e para os que se sentem agredidos, oscilam entre o medo do agressor e a vergonha, principalmente quando os episódios acontecem em público, sendo notório o sofrimento imediato à agressão, o choro acompanhado da angústia, principalmente quando familiares são envolvidos nas ocorrências violentas.

Por fim, entre os desafios dos entes federativos requer um processo eficaz de acompanhamento das políticas públicas, com sistemas de informação capazes de gerar dados que contribuam para o gerenciamento dos serviços e a compreensão das dimensões da violência contra a mulher, com discursos e práticas jurídicas que capturem em suas redes, o reconhecimento da condição humana fragilizada.

REFERÊNCIAS

Sempre que escolhem frases e temas, e transmitem ideias e conceitos, os escritores estão elegendo o que consideram significativo no momento histórico e cultural que vivem. E, assim, fornecem dados para a análise de sua sociedade.

(Nicolau Maquiavel).

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte, UFMG, 2007.

AGÊNCIA BRASIL. **Publicada Lei que garante mais proteção à mulher vítima de violência**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/publicada-lei-que-garante-mais-protecao-mulher-vitima-de-violencia>. Acesso em 23 mai. 2019.

AGENDE Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará**. 3. ed. Brasília: AGENDE, 2005.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALBORNOZ, Suzana; CARRION, Conceição. **Na condição de mulher**. Santa Cruz do Sul: Gráfica Universitária da APESC, 1985.

ARAÚJO, Leticia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensual**. São Paulo: Lex, 2003.

ARENDETT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. **Sobre a violência**. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARRUDA, Jose Jobson de Andrade; PILETTI, Nelson. **Toda a história da modernidade à formação de novos impérios**. Ática, 2008.

BALANÇO ANUAL: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em: 28 jul. 2019.

BANDEIRA, Regina; SOUSA, Marcel. **CNJ assina acordo para aplicar formulário de risco em casos de violência doméstica**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88141-cnj-assina-acordo-para-aplicar-formulario-de-risco-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. **A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline; MIRANDA, Dayse (Orgs.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. São Paulo: UNIFEM, 2006.

BEAUVOIR, Simone. **Todos os homens são mortais**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

BÍBLIA, Sagrada: **Efésios**. Revisada por Frei João José Pedreira de Castro. 59. ed. São Paulo: Ave Maria, 2005. Cap. 5, 22/24.

BÍBLIA. **Tradução de João Ferreira Almeida**. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

BINTECOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONETTI, Alinne; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. **Violência contra as mulheres e direitos humanos no Brasil: uma abordagem a partir do Ligue 180**. Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP. Caxambú, Minas Gerais, 2008.

BORGES, Palloma Christinny de Souza. **Análise da gestão da política pública em relação à violência contra as mulheres na Paraíba no período de 2014 a 2018**. Monografia (Graduação), UFPB/CCSA. 2019. Disponível em: http://www.ccsa.ufpb.br/cstgp/contents/documentos/TCC_Unificado_PallomaBorges.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 7037, de 21 de dezembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. **Presidência da República**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2011.

_____. *In: Vade Mecum Saraiva*. Constituição Federal et al. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASÍLIA. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais, n.2, 2018**. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência,

2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2018.

CAMPOS, Flávio de; MIRANDA, Renan Garcia. **A escrita da História**. São Paulo: Ed. Escala Educacional, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTILLO, Márcia Martín; OLIVEIRA, Suely de. (Orgs.). **Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006**. 3. Ed. Salvador: Podivm, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CNJ. **Varas de violência doméstica chegam a todos os tribunais**. 2018. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86348-varas-exclusivas-de-violencia-domesticachegam-a-todos-os-tribunais>. Acesso em: 20 mai. 2019.

COTRIM, G. **História Global: Brasil e Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010.

_____. **Bem-vinda, Maria da Penha**. Consulex: revista jurídica, v. 10, n. 231, p. 66, ago., 2006.

FECHINE, Dani. **Dados do anuário da segurança pública da Paraíba mostram uma oscilação nos números de casos de assassinatos de mulheres em dez anos**. G1 PB. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/02/02/mais-de-mil-mulheres-sao-mortas-em-dez-anos-na-pb-janeiro-de-2019-tem-19-casos-de-violencia.ghtml>. Acesso em: 28 jul. 2019.

FERRACINI, Ricardo. **A violência doméstica sob a ótica da criminologia**. In: Sá, Alvino Augusto de; Shecaira, Sérgio Salomão (Org.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Roberto. **1927 Utopia e Paixão: a política do cotidiano / Roberto Freire e Fausto Brito**. São Paulo: Trigramma Editora e Produções Culturais, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2008.

_____. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº. 11.340/06: contra a violência Doméstica e Familiar, incluindo comentários artigo por artigo. São Paulo. Editora Servanda, 2007.

IPAS e a violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.ipas.org.br/violencia.html>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

IPEA. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro. p. 44-56. Jun. de 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais**: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero. São Paulo: FAPESP, 2008.

_____. PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais**: mulheres, violência e acesso à justiça. 2004.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2019.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha comentada**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

LIMA, Marwyla Gomes de. **Lei Maria da Penha em Natal / RN**: limites e possibilidades no combate a violência de gênero contra a mulher. 2010. 173 f. Dissertação - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

LISPECTOR, Clarice. **Água Viva**. Rio de Janeiro: Rocco. 1998.

LUZ, Leandro Tadeu Alves. **Linguística jurídica**: conceito, teoria e prática. São Paulo: Ensino Profissional, 2011.

MACEDO, Antonio Luiz Bueno de. **Medidas Processuais de Urgência**. Leme, J. H. Mizuno, 2005.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**: comentado por Napoleão Bonaparte. Tradução: Pietro Nassetti. 8.ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MARTINS, Helena. **Brasil tem quase 900 mil processos sobre violência contra a mulher em tramitação.** A Crítica. Disponível em: <http://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/brasil-tem-quase-900-mil-processos-sobre-violencia-contr-a-mulher-em-tramitacao>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MELO, Hildete Pereira de et al. (Orgs.). **Olhares Feministas.** Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009.

Ministério da Mulher, da família e dos direitos humanos. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/casa-da-mulher-brasileira-chega-ao-ceara-para-apoio-no-enfrentamento-da-violencia>. Acesso em: 28 jul 2019.

MONTENEGRO, Érica. **Violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/31/combate-a-violencia-contr-a-mulher-deve-estar-nos-curriculos-da-educacao-basica-analisa-ce>. Acesso em: 28 jul. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, U. A.; CAVALCANTI, Silede Leila de Oliveira; ARAÚJO, Eronides Câmara. **Mulher: Vários Papéis, Um Só Sentido - Reflexões Sobre as Representações da Mulher nos Anos Dourados.** Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Campina Grande. 2008.

NASCIMENTO, U. A.; SOUSA JÚNIOR, José Pereira; NASCIMENTO, Regina Coelli Gomes do. **Estudo sobre o impacto das mudanças e rupturas na sociedade moderna sobre a mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Campina Grande, 2008.

NOTÍCIAS STF. **STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha.** 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260>. Acesso em: 05 mai. 2019.

_____. **Supremo reconhece união homoafetiva.** 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 10 mai. 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, 1979.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Organização das Nações Unidas. **Dia laranja trata da violência contra mulheres e meninas em crises humanitárias.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/dia-laranja-trata-da-violencia-contr-a-mulheres-e-meninas-em-crisis-humanitarias>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Organização das Nações Unidas. **Violência contra a mulher atinge até 70% da população em alguns países, alerta ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-atinge-ate-70-da-populacao-em-alguns-paises-alerta-onu/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil indicadores nacionais e estaduais. n. 2. Brasília. 2018. Disponível em: www.senado.leg.br/omv. Acesso em: 28 jul. 2019.

PINHEIRO, Paulo Sergio et al. **Tortura, intolerância, direitos humanos**. Paper, em versão preliminar, apresentado no terceiro seminário internacional, polícia e sociedade democrática: o Estado democrático de direito e as instituições policiais, governo de Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 01 fev. 2002. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/pspinheiro/psp_tortura.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, I. E. P. B.; SANTOS, S. M. C. et al. **Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5288, 23 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61997>. Acesso em: 28 mai. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Lei 11.340/06. Análise crítica e sistêmica. Porto Alegre, 2007.

PROGRAMA mulher protegida. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesasocial/pbunidapelapaz/programa-mulher-protegida>. Acesso em: 27 jul. 2019.

RAMOS, Susana. **A importância das casas de acolhimento no território da violência conjugal**. Subjudice – justiça e sociedade, v. 22/23, Lisboa, jul/dez, 2001.

REVISTA ISTOÉ. São Paulo, nº 2578, 24 maio, 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/brasil-fica-em-92o-lugar-entre-159-paises-em-ranking-de-igualdade-de-genero/>. Acesso em 20 mai. 2019.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Luciano Lima, et al. **A contribuição da lei 11.340/06 (lei Maria da Penha) para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. (Orgs.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia; FRANCA Junior, Ivan. **Violência sexual por parceiro íntimo entre homens e mulheres no Brasil urbano**, 2005. Rev. Saúde Pública [online]. 2008, vol.42. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-89102008000800015>. Acesso em: 28 jul. 2019.

SEDS-Secretaria de Desenvolvimento Social. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/02/02/mais-de-mil-mulheres-sao-mortas-em-dez-anos-na-pb-janeiro-de-2019-tem-19-casos-de-violencia.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SENADO FEDERAL. **Serviços especializados de atendimento à mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SHAKESPEARE, William. Hamlet. **Oxford**: Oxford University Press, 1987. Hamlet. Trad. Millor Fernandes. Porto Alegre: LPM, 2005.

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. **Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS**, 2010. Disponível em: <https://www.ppghufgd.com/wp-content/uploads/2017/06/Claudia-Melissa-de-O-Guimar%C3%A3es-Silva.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Isabelle Alves. **Aplicabilidade da lei 11.340/2006 - lei “Maria da Penha”**: do inquérito policial aos desdobramentos processuais. Monografia de conclusão do curso de Direito, UFPR, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31045/ISABELLE%20ALVES%20SOARES.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

STECANELA, Nilda; FERREIRA, Pedro Moura. **Mulheres e Direitos Humanos: desfazendo imagens, (re)construindo identidades**. Caxias do Sul: São Miguel, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **O senso comum teórico e a violência contra a mulher**: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 16, Porto Alegre: Editora Síntese, jan-fev-mar, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UNIVERSA. **Violência contra a mulher**: Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/08/cresce-numero-de-processosde-femicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018.htm>. Acesso em: 28 mai. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Da constitucionalidade e da conveniência da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11030>. Acesso em: 06 mai. 2019.

VELASCO, C. et al. MONITOR DA VIOLÊNCIA: **violência contra a mulher**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

VILELA, Dora. **Verdades provisórias**. Guaratinguetá, SP: Penalux, 2019.